

Qa. Vith
Gwé. 30. 2. 60

A

República dos Estados Unidos do Brasil



1959

Câmara dos Deputados

(door. Carlos do Lago)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Hseguia, no Orçamento Geral da República, renda
anual e permanentemente à Fundação da Casa Populares.

DESPACHO:

DESPACHO: Justicia - Economía - Finanzas -

H. Cons. de Justiça em 19 de outubro de 1959

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Mendes, em 27/12/1969

O Presidente da Comissão de Técnica Policial (1318)

Ao Sr. Dep. Belo Horizonte - Minas Gerais, em 19 de setembro de 1966.

O Presidente da Comissão de Economia Eduardo Gómez

Ao Sr., em ... 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em ... 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em ... 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., , em 19

O Presidente da Comissão de.....

PROJECT

SINOPSE

Projeto N° de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1050-59

Assegura, no Orçamento Geral da República, renda anual e permanente à Fundação da Casa Popular.

(Do sr. Carlos do Lago)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).



Câmara dos Deputados

A Comissão de Constituição e
Justiça, de Economia e de
Finanças. 26.10.1959

Requerido

PROJETO nº _____ de _____ de 1959

Atribui renda permanente à
FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica assegurada, no Orçamento Geral da República, uma renda anual e permanente em favor da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR (FCP), para cumprimento das suas atribuições estatutárias.

Art. 2º. A renda a que se refere o art. anterior não será inferior a dois terços do produto da arrecadação do "imposto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias", criado pelo Decreto-lei número 9 330, de 10 de junho de 1946.

Art. 3º. A renda anual atribuída à FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR será calculada sobre o produto da arrecadação do citado imposto, relativa ao exercício imediatamente anterior.



.2.

Art. 4º. No primeiro trimestre de cada exercício, o Ministério da Fazenda recolherá ao Banco do Brasil S.A., à disposição da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, a renda consignada a esta Instituição no Orçamento Geral da República.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, cuja organização foi autorizada pelo Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1946, vai dia a dia ampliando o seu campo de ação, já tendo construído, até a presente data, cerca de dezessete mil casas populares, constituindo cento e onze núcleos residenciais, distribuídos por numerosas cidades do País.

Com recursos deficientes, em face da magnitude e complexidade do problema a enfrentar, a citada entidade, constitui uma experiência vitoriosa que cumpre consolidar, para que possa atingir seus nobres objetivos.

(3)

É preciso dotá-la de recursos permanentes, de sorte a que não venha sofrer solução de continuidade os empreendimentos que tem de executar, em benefício das classes menos afortunadas.

Sendo considerável o deficit habitacional no Brasil, não será com disponibilidades imponderáveis que resolveremos, de uma vez por todas, a grave crise que aflige a população brasileira.

O imposto sobre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias, está intimamente vinculado, por sua natureza, com o problema habitacional.

A valorização da propriedade imobiliária que atingiu nível inacessível às classes médias e populares, é uma decorrência do progresso crescente do País, no qual colaboram todos os seus habitantes, na medida de suas atividades e aptidões.

Aliás, não se comprehende civilização sem desenvolvimento económico que é produção, sob todos os seus mais variados aspectos.

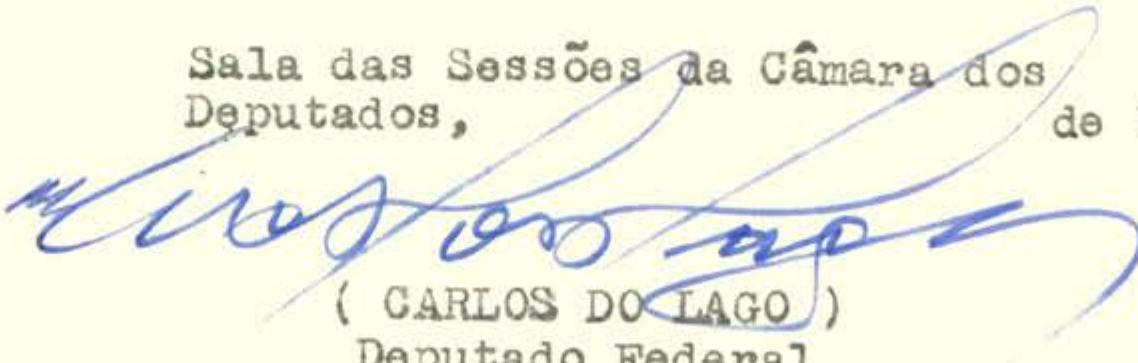
E esta, se é terra e capital, é também

mão de obra, qualitativa e quantitativa, que vamos recrutar sempre na massa anônima da população, no grupo humano capaz de criar riqueza.

E o alto preço das moradias, em face do baixo padrão de vida do operariado brasileiro, que se viu na dolorosa contingência de se abrigar no desconforto pernicioso e anti-higiênico das favelas, - agravou sensivelmente a crise habitacional, por certo gravíssima e que está a reclamar, quanto antes, uma solução definitiva.

O projeto visa justamente aparelhar, financeiramente, a Instituição que concentra a política habitacional do Governo e que, pela experiência adquirida e organização técnica, está em condições de equacionar e resolver em definitivo o problema da moradia destinada às classes de modestos recursos econômicos.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, de 1.959.


(CARLOS DO LAGO)
Deputado Federal
p/Estado de Minas Gerais

SEÇÃO DE CADASTRO - (DCD)

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS PELA F.C.P.

<u>ALAGOAS</u>	- (1 cidade)	
1	- Maceió	52 casas
<u>BAIA</u>	- (3 cidades)	
2	- Andaraí	30 casas
3	- Una	30 casas
4	- Ituberá	30 casas } Entregues ao Inic ██████████
<u>CEARA</u>	- (2 cidades)	
5	- Fortaleza	456 casas
6	- Sobral	70 casas ██████████
<u>DISTRITO FEDERAL</u>	- (3 bairros)	
7	- Benfica	482 { 162 320 - Ex-Combatentes
8	- Deodoro	1362 { 1170 - Fundação 192 - Exército
9	- Guadalupe	2028 ██████████
<u>ESPIRITO SANTO</u>	- 2 cidades	
10	- Cachoeiro do Itapemirim	50 casas
11	- Vitória	244 ██████████
<u>GOIAZ</u>	- 2 cidades	
12	- Brasília	1340 { 500 840 - Em fase final de cons trução
13	- Goiânia	180 { 52 - 1ª Etapa 27 - 2ª Etapa 51 - 3ª Etapa 50 - 4ª Etapa
<u>MARANHÃO</u>	- 1 cidade	
14	- São Luiz	50 casas
<u>MATO GROSSO</u>	- 2 cidades	
15	- Corumbá	56 casas
16	- Cuiabá	104 casas ██████████
<u>MINAS GERAIS</u>	- 36 cidades	
17	- Além Paraíba	34 casas
18	- Araguari	99 casas
19	- Barbacena	137 { 22 - 1ª Etapa 115 - 2ª Etapa (300 - Mato da Lenha (174 - Matadouro (635 - Carlos Prates (400 - Contagem
20	- Belo Horizonte	1509 { 174 - 1ª Etapa 635 - 2ª Etapa
21	- Caldas	40 casas
22	- Carmo do Paranaíba	30 casas
23	- Cataguases	50 casas
24	- Coromandel	24 casas
25	- Coronel Fabriciano	60 casas
26	- Diamantina	80 casas
27	- Estréla do Sul	15 casas
28	- Itabirito	100 casas
29	- Itaúna	50 casas
30	- Ituiutaba	70 casas
31	- Jacutinga	25 casas
32	- Juiz de Fora	415 casas { 215 - 1ª Etapa 200 - 2ª Etapa
33	- Leopoldina	50 casas
34	- Monlevade	60 casas
35	- Monte Carmelo	20 casas
36	- Montes Claros	50 casas
37	- Oliveira	20 casas
38	- Pará de Minas	15 casas
39	- Passa Quatro	45 casas
40	- Patos de Minas	30 casas
41	- Patrocínio	30 casas
42	- Pirapora	30 casas
43	- Ponte Nova	46 casas
44	- Rio Pomba	40 casas
45	- Sabará	50 casas
46	- Sabinópolis	15 casas
47	- Santos Dumont	16 casas
48	- São João Del Rey	80 { 24 - 1ª Etapa (56 - 2ª Etapa
49	- São João Nepomuceno	30 casas
50	- Sete Lagoas	20 casas

51	- Uberaba	250	{ 50 - 1 ^a Etapa (200 - 2 ^a Etapa
52	- Uberlândia	130	{ 50 - 1 ^a Etapa 80 - 2 ^a Etapa
PARAÍBA			
	- 3 cidades	38	casas
53	- Campina Grande	50	casas
54	- Santa Rita	140	{ 100 - Jaguaribe - 1 ^a e 2 ^a Et. (40 - Iambauzinho - 3 ^a e 4 ^a Et.
55	- João Pessoa		
	- 2 cidades	41	casas
56	- Curitiba	100	casas
57	- Monte Alegre		
PARANÁ			
	- 5 cidades	75	casas
58	- Caruarú	50	casas
59	- Nazareth da Mata	(152 - 1 ^a Etapa	
60	- Olinda	249	{ 60 - 2 ^a Etapa (37 - 3 ^a Etapa
61	- Recife	588	casas
62	- Surubim	20	casas
PERNAMBUCO			
	- 2 cidades	45	casas
63	- Parnaíba	29	casas
64	- Terezina		
PIAUÍ			
	- 7 cidades	25	casas
65	- Açú	24	casas
66	- Areia Branca	24	casas
67	- Martins	35	casas
68	- Mossoró	74	casas
69	- Natal	34	casas
70	- Pau dos Ferros	24	casas
71	- Portalegre		
RIO G. DO NORTE			
	- 11 cidades	100	{ 60 - 1 ^a Etapa (40 - 2 ^a Etapa
72	- Alegrete	50	casas
73	- Bagé	50	casas
74	- Erechim	30	casas
75	- Itaqui	58	{ 30 - 1 ^a Etapa (28 - 2 ^a Etapa
76	- Jaguarão	50	casas
	- Passo Fundo	50	casas
77	- Pelotas	68	casas
78	- Quarai	82	casas
79	- Rio Grande	50	casas
80	- Santa Maria	25	casas
81	- São Borja		
RIO G. DO SUL			
	- 5 cidades	40	casas
83	- Araruama	95	casas
84	- Niteroi	120	casas
85	- Nova Friburgo	46	casas
86	- Rio Bonito	42	casas
87	- Três Rios		
RIO DE JANEIRO			
	- 2 cidades	96	casas
88	- Lages	100	{ 50 - 1 ^a Etapa (50 - 2 ^a Etapa
89	- Itajaí		
SANTA CATARINA			
	- 21 cidades	172	casas
90	- Araraquara	40	casas
91	- Batatais	200	{ Plínio Ferraz - 100 Salv. Filardi - 100
92	- Baurú	67	casas
93	- Botucatú	562	{ 245 - 1 ^a Etapa (317 - 2 ^a Etapa
94	- Campinas	24	casas
95	- Catanduva	60	casas
96	- Cruzeiro	50	casas
97	- Eldorado Paulista	50	casas
98	- Franca	90	casas
99	- Guaratinguetá	20	casas
100	- Iguape	120	{ 104 - 1 ^a Etapa (16 - 2 ^a Etapa
101	- Itú	88	casas
102	- Lins	42	casas
103	- Lorena	12	casas
104	- Mococa	56	casas
105	- Pindamonhangaba	113	casas
106	- Santa Cruz do Rio Pardo	400	casas
107	- Santo André		{ 536 - Bacia do Macuco 42 - Liberdade
	- Santos	736	{ 40 - Pr. Joa. Murtinho 56 - Castro Alves
			{ 25 - São José 37 - Sinimbú
109	- São Carlos	27	casas
110	- Vera Cruz	30	casas
SÃO PAULO			
	- 1 cidade	65	casas
111	- Aracaju		
		T O T A L	16.170 casas

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

1952

Lei n° 1

A 473, de

24-9-31

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

Lote: 38
PL N° 1050/1959
Caixa: 40
9

DECRETO-LEI número 9 218, de 1º de maio de 1946, publicado no "Diário Oficial", de 4 do mesmo mês e ano.

Autoriza a instituição da
FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a instituir uma fundação, denominada "Fundação da Casa Popular".

Art. 2º - A Fundação destinar-se-á a proporcionar, a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com filhos brasileiros, a aquisição ou construção de moradia própria, em zona urbana ou rural.

Art. 3º - A Fundação reger-se-á por Estatutos, a serem expedidos na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 4º - A Fundação será dirigida, nos termos que os Estatutos estabelecerem, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Central;
- b) Superintendente;
- c) Conselho Técnico;
- d) Junta de Controle;
- e) Órgãos Regionais.

§ 1º - A designação dos membros que inte-

grarem os órgãos centrais de direção caberá ao Presidente da República, devendo participar desses órgãos, bem como dos órgãos locais, representantes do Ministério Público.

§ 2º - Os serviços prestados aos órgãos coletivos serão de natureza relevante e gratuita.

Art. 5º - Os Estatutos fixarão os limites máximos dos valores das moradias, de forma a que os benefícios visados por este Decreto-lei favoreçam aos mais necessitados, vedadas obras que não possam ser qualificadas como de tipo genuinamente popular.

Parágrafo único - A casa de moradia poderá ser adquirida em comum, por pais e filhos ou conjuges, ampliando-se, nesses casos, os limites dos empréstimos individuais.

(*) Art. 6º - A preferência para aquisição ou construção de moradia será estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

- a) trabalhadores em atividades particulares - 3;
- b) servidores públicos ou de autarquias - 1;
- c) outras pessoas - 1.

(*) Parágrafo único - A Fundação considerará, também, na ordem de preferência estabelecida, aqueles que, fixados em zonas rurais, se dediquem ao cultivo de produtos essenciais à alimentação popular.

Art. 7º - A moradia adquirida por intermédio da Fundação não poderá ser objeto de negócios, não é suscetível de transferência "inter-vivos", durante a vigência do débito contratual e não responde por dívida além daquela contraída para com a própria Fundação, destinando-se, exclusivamente, a ha-

bitação dos beneficiários e de seus dependentes .

Parágrafo único - Sempre que a moradia se torne comprovadamente impropría para o uso do respectivo proprietário, poderá este, restituindo-a à Fundação, obter outra por transferência, permuta ou modalidade semelhante de troca.

Art. 8º - Como dotação inicial à Fundação, a União Federal far-lhe-á doação da importância de Cr\$ 3 000 000,00 (três milhões de cruzeiros), em dinheiro, na forma prevista no artigo 19, sem prejuízo de doações posteriores que venha a fazer, em imóveis ou outros bens.

Art. 9º - O capital da Fundação será, inicialmente, de Cr\$ 2 000 000 000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a ser constituído da seguinte forma:

- a) pela doação referida no artigo anterior;
- b) pelos valores representados por terrenos adquiridos por doação ou compra, a longo prazo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de particulares;
- c) pelas contribuições, a título de empresário, das instituições de previdência social, de acordo com as instruções que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir;
- (**) d) pelas contribuições, a título de empresário compulsório, das pessoas físicas ou jurídicas, na forma prevista neste artigo;
- e) pelos demais legados ou doações que receber.

(**) Parágrafo único - As aplicações imobiliárias consistentes na aquisição do terreno, de valor superior a Cr\$ 200 000,00 (duzentos mil cru-

zeiros), obrigam os que as realizarem à contribuição, por empréstimo resgatável em prazo superior a 30 anos, de importância equivalente a 0,5% do valor aplicado e aquelas relativas à compra ou edificação de prédio de 200m² para cima, obrigam à contribuição de 15 cruzeiros, por m².

Art. 10 - Na instalação de estabelecimentos industriais de vulto, definidos por ato de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão obrigatoriamente incluídas, como condição de funcionamento, residências para os respectivos trabalhadores.

§ 1º - Aos estabelecimentos industriais já em funcionamento será fixado o prazo para a satisfação de igual exigência.

§ 2º - A Fundação poderá financiar as construções a que alude este artigo, na forma das instruções que expedir.

Art. 11 - Os Governos da União, dos Estados, dos Territórios, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a desapropriar terrenos destinados à construção de moradia popular, nos termos da lei reguladora de desapropriação, sempre que os respectivos proprietários, depois de notificados, deixarem de promover a utilização dos referidos terrenos, nos prazos fixados em cada caso.

Art. 12 - Os empréstimos à Fundação renderão os juros que forem estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho, de acordo com os cálculos atuariais, que não deverão exceder de 6% ao ano. Os juros dos empréstimos que conceder não excederão de 8% ao ano, limitados a 30 anos os prazos de amortização desses empréstimos.

Art. 13 - A Fundação poderá delegar a outras entidades, em especial as Prefeituras Municipais,

país, as atribuições que lhe couberem, em matéria de construção de prédios residenciais.

Art. 14 - A Fundação gozará das isenções que cabem à Fazenda Nacional, no que concerne a tributação de seus bens e das que as autarquias sistem, no tocante ao uso de serviços públicos.

Parágrafo único - Os prédios adquiridos na forma deste Decreto-lei ficarão sujeitos, unicamente, a taxas de serviço e isentos de qualquer tributo, enquanto não liquidados os empréstimos pelos respectivos adquirentes.

Art. 15 - Até que entrem na posse da residência, os adquirentes não estarão sujeitos a qualquer encargo ou pagamento.

Art. 16 - Entrando em vigor o presente Decreto-lei, as operações imobiliárias e o financiamento das carteiras prediais dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões passarão a observar as condições que forem estabelecidas em instruções especiais do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17 - Será permitido, aos servidores federais, estaduais e municipais ou de autarquias exercerem cargos e funções na Fundação.

Art. 18 - Os empregados da Fundação se sujeitarão à legislação do trabalho e serão segurados pelos Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 19 - Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (anexo nº 21, Orçamento Geral da União, aprovado pelo Decreto-lei nº 8496, de 28 de dezembro de 1945), o crédito suplementar de Cr\$ 3 000 000,00 (três milhões de cruzeiros).

zeiros), à verba que especifica:

Verba 3 - Serviços e Encargos
S.c 06 - Auxílios, contribuições e subvenções.

3 - Subvenções

a) Fundação da Casa Popular - Auxílio inicial, para a realização de seu programa:
Cr\$ 3 000 000,00.

Art. 20 - Ficam criados, no quadro permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os cargos, em comissão, Padrão P, de Diretor Geral da Secretaria e de Engenheiro-Chefe da Fiscalização das Construções, correndo a despesa, no corrente exercício, a conta do saldo da respectiva conta corrente.

Art. 21 - Dentro do prazo de noventa dias de vigência do presente Decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal, expedirá, em Portaria, os Estatutos da Fundação.

Art. 22 - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Otacílio Negrão de Lima

(*) Modificados pela Lei 1 473, de 24-11-51.

(**) Revogados pelo Decreto-lei 9 777, de 6-9-46.

DECRETO-LEI número 9 621, de 21 de agosto de 1946, publicado no "Diário Oficial" de 24 do mesmo mês e ano.

Dispõe sobre a execução dos serviços da Fundação da Casa Popular e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando os objetivos sociais da Fundação da Casa Popular;

Considerando a necessidade da implantação imediata dos seus serviços;

Considerando que o funcionamento da mesma imprescinde, dada a dificuldade de recrutamento de pessoal habilitado, da colaboração de servidores dos serviços públicos e de outras instituições; e,

Considerando a natureza e responsabilidade das funções para que deverão ser requisitados esses servidores, bem como a necessidade de não onerar, com despesas de administração, o orçamento daquela Fundação, decreta:

Art. 1º - Os serviços da Fundação da Casa Popular serão executados por servidores admitidos pela própria Fundação e por servidores requisitados do serviço público federal, estadual, mu-

nicipal, da Prefeitura do Distrito Federal, das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 2º - As funções de direção ou chefia e outras de confiança, indicadas nos instrumentos próprios da Fundação, serão exercidas em comissão.

Art. 3º - Os servidores requisitados, de acordo com os artigos anteriores:

- a) continuarão a receber pela sua instalação ou repartição o vencimento, remuneração, salário ou importância mensal que, ordinariamente, percebem pelo cargo ou função, nos órgãos a que pertençam;
- b) continuarão no gozo do salário-família, na forma da respectiva legislação;
- c) contará, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo ou função, o tempo de serviço presente à Fundação; e poderão receber, pela Fundação, gratificações que forem estabelecidas para determinadas funções.

Art. 4º - A requisição dos servidores, na forma dos artigos precedentes, será proposta pelo Superintendente ao Conselho Central da Fundação e encaminhada, pelo seu presidente, para a necessária autorização, ao Presidente da República, por intermédio do Ministério ou órgão a que pertencer o servidor, no caso dos servidores federais e aos respectivos governos ou entidades, no caso dos demais servidores.

Art. 5º - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1946 ,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Otacílio Negrão de Lima

DECRETO-LEI número 9 777, de 6 de setembro de 1946, publicado no "Diário Oficial", de 17 do mesmo mês e ano.

Estabelece bases financeiras para a Fundação da Casa Popular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - À Fundação da Casa Popular (FCP), criada e regida pelo Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1946, para que atinja as suas finalidades, incumbe:

- I) Proporcionar a brasileiros e a estrangeiros, com mais de dez anos de residência no país ou com mais de cinco anos, quando tenham filhos brasileiros, a aquisição ou construção de moradia própria, na zona urbana ou rural.
- II) Financiar, na zona rural, a construção, reparação ou melhoramento de habitações para os trabalhadores, de arquitetura simples e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e conforto, bem como suprimento de energia elétrica.
- III) Financiar as construções, de iniciativa ou sob a responsabilidade de Prefeituras Municipais, empresas industriais ou

comerciais e outras instituições, de residências de tipo popular destinadas a venda, a baixo custo ou a locação, a trabalhadores, sem objetivo de lucro.

- IV) Financiar obras urbanísticas de abastecimento dágua, exgotos, suprimento de energia eletrica, assistencia social e outras que visem à melhoria das condições de vida e bem-estar das classes trabalhadoras, de preferencia nos muhicipios de orçamentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições especiais, que para isso forem criadas.
- V) Estudar e classificar os tipos de habitações denominadas populares, tendo em vista as tendencias arquitetonicas, hábitos de vida, condições climaticas e higienicas, recursos de material e mão-de-obra das principais regiões do país, bem como o nível medio economico ou na escala de riqueza do trabalhador da região.
- VI) Proceder a estudos e pesquisas de métodos e processos, que visem ao barateamento da construção, quer isolada, quer em serie, de habitações de tipo popular, a fim de adota-los e recomenda-los.
- VII) Preparar normas ou cadernos de encargos, de acordo com os resultados desses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devem satisfazer os planos a serem atendidos pela FCP, tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área social de seus benefícios.
- VIII) Financiar as indústrias de materiais de

construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo de crédito, para o seu desenvolvimento ou aperfeiçoamento, em atenção aos planos ou programas de realizações da FCP.

- IX) Estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações tipo popular, a serem executadas diretamente pela FCP ou mediante contrato com terceiros.
- X) Cooperar com as Prefeituras dos pequenos municípios que não disponham de pessoal técnico habilitado, quando de todo indispensável e na medida dos recursos disponíveis da FCP.
- XI) Realizar todas as operações que digam respeito à melhor execução das suas finalidades, dentro das atribuições e competência que forem conferidas pela lei.

Parágrafo único - Em casos especiais, poderá a FCP arrendar as habitações que façam parte de seu patrimônio imobiliário.

Art. 2º - O patrimônio da Fundação da Caixa Popular, além do que está previsto no art. 9º do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1 946, fica constituído pelos seguintes bens e direitos:

- I) a contribuição criada pelo presente Decreto-lei;
- II) todo o material permanente utilizado pelas Comissões de Eficiência, extintas pelo Decreto-lei nº 9 503, de 23 de julho de 1 946, de acordo com os respectivos balanços ou inventários.

(*) Art. 3º - Fica criada, como fonte de renda da FCP, a contribuição obrigatória de 1% (um

por cento) sobre o valor do imóvel adquirido, qual quer que seja a forma jurídica da aquisição, cobrado juntamente com o imposto de transmissão, de valor igual ou superior a cem mil cruzeiros.

(*) Parágrafo único - O órgão arrecadador responsável recolherá, mensalmente, à disposição da FCP, no Banco do Brasil S.A., o produto da arrecadação.

Art. 4º - A FCP, inicialmente e de preferência, atuará nas diversas regiões municipais, por intermédio das Prefeituras locais.

Art. 5º - O Superintendente entender-se-á diretamente com os Prefeitos municipais, no sentido de conhecer as reais necessidades do município, em relação aos encargos da FCP.

Parágrafo único - Para esse fim, o Prefeito ou a pessoa a quem, administrativamente, houver incumbido de representá-lo, nesse ato, assinará, na sede da FCP, juntamente com o Superintendente, um termo ou ficha de inscrição, que valerá, desde logo, como compromisso de colaboração da Prefeitura, na obra da Fundação da Casa Popular.

Art. 6º - No estudo dos seus planos ou programas de aplicação de recursos, a FCP deverá atender, não só as reais necessidades de cada região, como, também, as suas condições econômicas, nível médio do poder aquisitivo do trabalhador, valor da obra, como fomento à economia local e outros aspectos do complexo social-econômico, objetivando a equitativa distribuição daqueles recursos.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais da FCP, que deverão constituir-se, nos municípios, junto às respectivas Prefeituras, obedecerão as instruções expedidas pelo Conselho Central da Fundação.

Art. 8º - A aquisição da residência pelo interessado, obedecidas as determinações do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1 946, deverá atender, ainda, a normas especiais, expedidas pelo Conselho Central.

Art. 9º - As prestações mensais para amortização de débitos dos trabalhadores ou servidores a FCP serão consignadas para desconto em folha de pagamento da empresa ou repartição onde servirem. A consignação não ultrapassará a percentagem que for aprovada pelo Conselho Central.

Art. 10 - O Superintendente da FCP é membro nato do Conselho Central e Presidente do Conselho Técnico da Fundação, que se constituirá de acordo com o que for estabelecido no Regimento.

Art. 11 - Os serviços da FCP são considerados públicos federais, ficando, em consequência, os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações federais, estaduais e municipais.

Art. 12 - A FCP não ficará obrigada às posturas municipais, no que concerne ao loteamento e às características da habitação.

Art. 13 - Ficam expressamente revogados a alínea d e o parágrafo único, do artigo 9º do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1 946.

Art. 14 - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à contribuição de que trata o artigo 3º, cuja cobrança será iniciada 30 dias depois.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1 946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Otacílio Negrão de Lima

(*) Revogados pela Lei 1 473, de 24-11-51.

LEI número 1 473, de 24 de novembro de 1951, publicada no "Diário Oficial", de 24 do mesmo mês e ano.

Dispõe sobre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Selo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral da República, nos 10 (dez) exercícios financeiros subsequentes à publicação desta Lei, consignará, em favor da Fundação da Casa Popular, no Anexo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes contribuições:

1º exercício	Cr\$ 200 000 000,00
2º exercício	Cr\$ 180 000 000,00
3º exercício	Cr\$ 160 000 000,00
4º exercício	Cr\$ 140 000 000,00
5º exercício	Cr\$ 120 000 000,00
6º exercício	Cr\$ 100 000 000,00
7º exercício	Cr\$ 80 000 000,00
8º exercício	Cr\$ 60 000 000,00
9º exercício	Cr\$ 40 000 000,00
10º exercício	Cr\$ 20 000 000,00

Art. 2º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 9 777, de 6 de setembro de 1946.

Art. 3º - Os contratos de compra e venda e de doação de bens imóveis, os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor civil e de promessa de compra e venda ou de doação de bens móveis de valor igual ou superior a Cr\$ 150 000, 00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) pagaráo o imposto de sêlo proporcional de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) ou fração.

§ 1º - Os papeis referidos neste artigo, quando o seu valor for inferior a Cr\$ 150 000, 00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) continuam sujeitos à taxação prevista na tabela do Decreto-lei nº 9 409, de 27 de junho de 1 946.

§ 2º - No caso de contrato de compra e venda, observar-se-ão as notas do artigo 38, da tabela anexa ao Decreto-lei nº 4 274, de 17 de abril de 1 942, com a alteração constante do artigo 1º do Decreto-lei 9 409, de 27 de junho de 1 946.

Art. 4º - Fica elevado para 10% (dez por cento) o imposto sobre o lucro apurado pelas pessoas físicas, na venda de propriedades imobiliárias de que tratam o Decreto-lei nº 9 330, de 10 de junho de 1 946, a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1 947 e o Decreto nº 24 239, de 22 de dezembro de 1 947.

Art. 5º - A preferência para a aquisição ou construção de moradia de que tratam o artigo 6º e o parágrafo único do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1 946, só prevalecerá se os candidatos ali mencionados não perceberem, depois das deduções do Decreto nº 24 239, de 22 de dezembro de 1 947, renda global líquida superior a Cr\$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros) e tenham, no mínimo, cinco pessoas sob sua dependência econômica.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no inicio do próximo exercício financeiro.

16

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1951 ,
130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
José Segadas Vianna

* * *

POR^TA^RI^A MINISTERIAL n^º 69, de 23 de maio de 1952, publicada no "Diário Oficial", de 11 de junho do mesmo ano, com re-publicação a 20, por incorreções.

Altera os Estatutos da Fundação da Casa Popular.

O MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-lei 9 218, de 1º de maio de 1946, e observando o disposto no artigo 23 dos Estatutos da Fundação da Casa Popular, baixados com a Portaria número 108-A, de 12 de julho de 1946;

Considerando que os Estatutos daquela instituição foram expedidos em observância apenas aos dispositivos do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1946;

Considerando que o Decreto-lei nº 9 777, de 6 de setembro de 1946 e a Lei nº 1 473, de 24 de novembro de 1951, alteraram substancialmente o Decreto-lei nº 9 218, citado, o que implica na necessidade de proceder-se a adaptação dos antigos Estatutos às novas normas legais vigentes; e

Tendo em vista a necessidade de ser dada à Fundação da Casa Popular uma organização capaz de transformá-la em uma instituição realmente em condições de colaborar com os governos na solução do problema habitacional do trabalhador brasileiro, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os novos Estatutos da Fundação da Casa Popular, que a esta acom-

panham, os quais passarão a vigorar em substituição aos aprovados pela Portaria nº 108-A, de 12 de julho de 1946, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1952.

Segadas Vianna

* * *

N O T A

Os Estatutos da Fundação da Casa Popular, dada a sua extensão, foram trazidos a lume em publicação a parte. Preceituam, em tese, ser a FCP uma pessoa jurídica de direito privado, com sede e fôro na Capital Federal, tendo, dentre inúmeras outras finalidades, a de proporcionar a aquisição ou construção de moradia própria, na zona urbana ou rural, a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com mais de cinco, quando tenham filhos brasileiros. Compreende, na Administração Central, os órgãos normativos, deliberativos e de direção e fiscalização (Conselho Central, Conselho Técnico, Superintendente e Junta de Controle) e os órgãos de pesquisa, estudo e administrativo-executivos, integrantes da Superintendência (Gabinete do Superintendente, Secção de Documentação, Secção de Estudos Financeiros, Secretaria dos Órgãos Colegiais, Serviço de Administração, Serviço Jurídico, Departamento de Pesquisas Socio-Económicas, Departamento de Engenharia, Departamento de Material e Financiamento,

Departamento de Administração Imobiliária, Contabilidade Geral e Tesouraria).

Na Administração Regional e Local, compreende os órgãos locais, integrantes da Superintendência, executivos e administrativos (Residências de Construção de Obras, Residências de Fiscalização de Obras e Agências de Administração Imobiliária) e os órgãos de cooperação e delegados (Conselhos Regionais de Urbanismo e Habitação e as Comissões Municipais de Urbanismo e Habitação).

Os interessados em conhecer os Estatutos da FCP, em seus pormenores, poderão dirigir-se a sua Secção de Documentação, onde os mesmos lhes serão fornecidos.

* * * * *

SD, agosto de 1 952.

cc.

OUTRAS PUBLICAÇÕES EXISTENTES NA SECÇÃO
DE DOCUMENTAÇÃO DA F. C. P., À DISPOSI-
ÇÃO DE INTERESSADOS:

19

Estatutos da F.C.P.

Plano de Aconselhamento

As "favelas" e o problema da habitação (Armando Godoy Filho)

Normas de Seleção e Classificação de Candidatos à Aquisição de Casas

O problema da habitação popular, no Brasil

Alguns aspectos dos problemas da casa popular, no Brasil

A casa popular, no Brasil (Ricardo Greenhalgh B. Filho - edição do DASP)

Atividades e realizações

Resultados de um viagem ao Norte do Brasil

Habitação - problema social (Augusto Luiz Duprat)

Boletins da F.C.P., contendo todas as Resoluções dos Órgãos Colegiais e todos os atos baixados pelo atual Superintendente, desde o início da gestão Jorge Mattos.

Fundação da Casa Popular

● “PLANO DE ACONSELHAMENTO”

Aprovado pela Resolução n.^o 237/CC., do Conselho Central da Fundação da Casa Popular, na sessão de 28 de abril de 1952, tendo em vista a Exposição de Motivos n.^o 10, de 5/4/952, da Superintendência e Relatório dos conselheiros senhores Austregésilo de Athayde e Afonso Eduardo Reidy.

Rio de Janeiro - 1952

“PLANO DE ACONSELHAMENTO”

Aprovado pela Resolução n.^o 237/CC., do Conselho Central da Fundação da Casa Popular, na sessão de 28 de abril de 1952, tendo em vista a Exposição de Motivos n.^o 10, de 5/4/952, da Superintendência e Relatório dos conselheiros senhores Austregésilo de Athayde e Afonso Eduardo Reidy.

HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

Ainda no período da administração do Superintendente, gal. Delmiro de Andrade, por minha proposta, no Conselho Central, resolveu este órgão da Fundação da Casa Popular que se constituísse, nessa entidade, sob a presidência do seu Superintendente, uma Comissão Mista, integrada por elementos da F. C. P. e mais alguns técnicos alheios aos seus quadros administrativos — altamente condecorados, porém, dos aspectos econômicos, sociais, administrativos, rurais, urbanísticos ou, mais especificamente, de engenharia, relacionados com o problema da habitação popular no Brasil — para elaborar as diretrizes de um planejamento das atividades da Fundação, a ser seguido no período administrativo de 1952 a 1956, trabalho esse que deveria ater-se à legislação vigente que diz respeito a essa instituição e, outrossim, ao plano de recursos então esperado, de acordo com certo projeto de Lei enviado, com Mensagem do Executivo, ao Congresso Nacional, o qual, posteriormente, foi ali aprovado e sancionado, sob a forma de Lei n.º 1 473, de 24 de novembro de 1951.

E, em face daquela resolução do Conselho Central, foi assim constituída a Comissão, de cujo trabalho resultou o “Plano de Aconselhamento”, aqui publicado:

I — Elementos da Administração da Fundação da Casa Popular:

- Gal. Delmiro Pereira de Andrade — Presidente da Comissão
(Superintendente da F. C. P.)
- Sr. Jorge Bhering de Oliveira Mattos
(Membro do Conselho Central)
- Dr. Rubens do Amaral Portela
(Membro do Conselho Central)
- Dr. Henrique de Beaurepaire Rohan Aragão
(Membro do Conselho Central)
- Gal. Alcides Montenegro Maciel.
(Membro do Conselho Central)
- Pe. Francisco Domingues Carneiro
(Membro do Conselho Central)
- Dr. Paulo de Tarso Amoroso Anastácio
(Do Departamento de Engenharia da F. C. P.)
- Dr. Armando de Moura Araújo
(Diretor do Departamento de Engenharia da F. C. P.)
- Dr. Apolônio Carneiro da Cunha Nóbrega — Secretário da Comissão (Chefe do Gabinete do Superintendente).

II — Técnicos não pertencentes aos quadros da F.C.P.:

Dr. Armando Godoy Filho — eleito Vice-Presidente da Comissão

Dr. Angelo Alberto Murgel

Dra. Carmen Velasco Portinho

JORGE MATTOS,

Superintendente.

Em maio de 1952.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1952

Exposição de Motivos

Senhor Superintendente

Como V. S. sabe, coube-me, na qualidade de Vice-Presidente da extinta "Comissão de Planejamento" das atividades da F. C. P. para o quinquênio de 1952 a 1956, a honrosa missão de elaborar a redação final das conclusões a que chegou, com autoridade mesmo para complementar — dando-lhes, efetivamente, forma normativa ou caráter de planejamento — os assuntos versados nas 21 (vinte e uma) resoluções que resultaram de 32 sessões daquela Comissão, ocorridas entre outubro e dezembro do passado exercício de 1951.

2. Acontece, porém, que, em vista da velocidade com que foi preparada a redação desse plano (em atenção, aliás, à urgência que me foi recomendada para tal trabalho, que se desejava fosse aprovado pelo C. C. nos primeiros dias de janeiro do corrente ano), o qual foi entregue ao Dr. Apolônio Carneiro da Nóbrega, no dia 7 desse mês, se não me engano — 12 dias úteis, portanto, depois da sessão na qual ficou acertado ser eu o incumbido dessa redação — ao reexaminá-lo, posteriormente, com mais vagar, senti que muita coisa não se achava redigida a meu contento.

3. Em vista disso, procurei fazer, nesse planejamento, algumas correções que me pareceram indispensáveis, sem, contudo, alterar os seus aspectos mais substanciais.

4. Assim, valendo-me da autoridade, não só de redator de fato do plano em questão, como, também, de Vice-Presidente da citada Comissão, solicito a V. S. que faça chegar ao Conselho Central, além do primitivo trabalho (encaminhado a esse órgão pela OS/73, de 31-1-52, do então Superintendente, General Delmiro Pereira de Andrade), alguns exemplares da segunda redação por mim dada ao mesmo "Plano de Aconselhamento", conforme modelo anexo, alvitmando, ainda, a conveniência de ser tomada essa redação e não a daquele, como base de apreciação da matéria no referido Conselho.

No ensejo, renovo a Vossa Senhoria os protestos de minha alta estima e consideração.

ARMANDO GODOY FILHO.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

I — A FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR (F. C. P.), instituída pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos do Decreto-lei n.º 9 218, de 1.º de maio de 1946, alterado pelo de n.º 9 777, de 6 de setembro de 1946, dotada de personalidade jurídica, com sede e fôro na Capital Federal, tem as seguintes finalidades e atribuições:

1 — Proporcionar, a brasileiros e a estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com mais de cinco anos, quando tenham filhos brasileiros, a aquisição ou construção de moradia própria, na zona urbana ou rural;

2 — Financiar, na zona rural, para os trabalhadores, a construção, reparos ou melhoramentos de habitações de arquitetura simples e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e conforto;

3 — Financiar, no caso do inciso anterior e quando se fizer necessário, os fornecimentos complementares de energia elétrica;

4 — Financiar a construção de residências de tipo popular, a baixo custo, feitas sob a iniciativa ou sob a responsabilidade das Prefeituras Municipais, empresas industriais ou comerciais (§ 2.º do art. 10.º do Decreto-lei n.º 9 218, de 1.º de maio de 1946) e outras instituições, para venda ou locação a trabalhadores, sem objetivo de lucro;

5 — Financiar obras urbanísticas de abastecimento d'água, exgôtos, fornecimento de energia elétrica, assistência social e outras, que visem à melhoria das condições de vida e ao bem-estar das classes trabalhadoras, de preferência nos municípios de orçamentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições especiais, que para isso forem criadas;

6 — Estudar e classificar os tipos de habitações denominadas populares, tendo em vista as tendências arquitetônicas, hábitos de vida, condições climáticas e higiênicas, recursos de material e mão-de-obra das principais regiões do país, bem como o nível médio econômico na escala de riquezas do trabalhador da região;

7 — Proceder a estudos e pesquisas de métodos que visem ao barateamento da construção, quer isolada, quer em série, de habitações do tipo popular, a fim de adotá-los ou recomendá-los;

8 — Elaborar normas ou cadernos de encargos, de acordo com o resultado desses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devam satisfazer os planos a serem atendidos pela F. C. P., tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área de seus benefícios;

9 — Financiar as indústrias de materiais de construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo do crédito para o seu desenvolvimento ou aperfeiçoamento, em atenção aos planos ou programas de realizações da F. C. P.;

10 — Estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações de tipo popular, a serem executados diretamente pela F. C. P. ou mediante delegação ou contratos com terceiros, bem como os serviços e óbras que se tornarem indispensáveis ou complementares às necessidades dos conjuntos residenciais;

11 — Cooperar com as Prefeituras dos pequenos municípios, que não disponham de pessoal técnico habilitado, quando de todo indispensável e na medida dos recursos disponíveis da F. C. P.;

12 — Assistir aos residentes das habitações que financiar, no bom uso das respectivas residências ou de suas utilidades comuns;

13 — Administrar os grupos residenciais ou prédios, sempre que for aconselhável, ou delegar poderes, para tanto, às Prefeituras Municipais ou instituições adequadas;

14 — Realizar todas as operações que digam respeito à melhor execução das suas finalidades;

15 — Arrendar, em casos especiais, as habitações que façam parte do seu patrimônio imobiliário.

Parágrafo único — Em condições especiais ou excepcionais, por determinação do respectivo Ministro, a F. C. P. poderá cooperar com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de facilitar, a êsse Ministério, o perfeito cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10.^º do Decreto-lei n.^º 9 218, de 1.^º de maio de 1 946.

CAPÍTULO II

DOS MODOS PREFERENCIAIS DE AÇÃO DA F.C.P.

II — A F. C. P., de acordo com as suas finalidades e atribuições, poderá exercer suas atividades executivas em qualquer parte do território nacional, tendo em vista, precípuamente, o seguinte:

1 — Um levantamento ou estudo, ainda que expedito, do estado da carência habitacional nas diversas localidades do país, inclusive capitais;

2 — Pesquisa preliminar, ainda que sumária, de acordo com dados estatísticos ou informações sócio-econômicas já levantadas por outras instituições — quando e onde houver —, das causas efetivas dessa ocorrência;

3 — Em face desses elementos, agirá a F. C. P., de preferência, nas localidades onde êsse estado de carência se apresentar mais acentuado;

4 — Como norma geral, porém, a F. C. P. deverá orientar os seus programas executivos no sentido de corresponderem, efetivamente, a processos econômicos destinados a reduzir o mal-estar social, consequente à carência habitacional, pela eliminação sistemática das referidas causas ou, pelo menos, em termos de pleno emprêgo, de forma tal que não possam vir a concorrer, ainda que indiretamente, para o agravamento destas,

em consequência do deslocamento de fatores essenciais da órbita de produção da economia privada para a estatal;

5 — Uma vez constatado o fato das atividades econômicas, de ordem privada — devido a baixos rendimentos de seus capitais, nessa espécie de investimentos, ou outras causas — se mostrarem pouco interessadas na aplicação de seus recursos na execução de programas de construção de habitações, do tipo popular, para venda ou aluguel a trabalhadores — deverá a F. C. P. elaborar tais programas, a fim de executá-los diretamente, ou não, de acordo com a média dos fatores atuantes no meio econômicofinanceiro onde tiverem êles de ser levados a bom termo;

6 — De preferência, porém, procurará convencer ou atrair elementos interessados, do meio econômico privado, visando a confiar-lhes a realização desses programas, se possível sob o estímulo de favores especiais aos mesmos concedidos pelo governo ou governos interessados;

7 — Quando as condições se apresentarem bastante desfavoráveis à possibilidade de realização, sob tal forma (em benefício do trabalhador necessitado e de acordo, sempre, com a sua capacidade mínima de pagar), dos referidos programas, deverá a F.C.P. realizá-los diretamente;

8 — Dentro do mesmo espírito de estímulo às indústrias privadas de edificação de habitações de baixo custo, a F. C. P., em suas construções, deverá adotar, como norma geral, o sistema de adjudicação por empreitada, mediante prévia concorrência pública; para o afastamento de concorrentes aventureiros, porém, devem os respectivos editais indicar suficientes obrigações, a serem atendidas pelos candidatos, de modo a só permitirem a aceitação de propostas de empreiteiros em condições de poderem dar, de fato, perfeito cumprimento ao conteúdo substancial dêstes;

9 — Onde ou quando tal não ocorrer, por deficiências ou desinteresse de firmas idôneas ou, ainda, em virtude de preços exagerados apresentados nas respectivas propostas, poderá a F. C. P. executar os programas e obras sob a administração direta de seu pessoal técnico. Nesses casos, porém, antes de qualquer deliberação definitiva, deverá a matéria, sob fundamentadas razões da Superintendência, ser cuidadosamente apreciada pelo Conselho Central;

10 — Quando se verificar, no curso das pesquisas da F. C. P., que, dentre as causas mais evidentes da carência habitacional do tipo popular, em certa localidade ou região, se achar a relativa à falta de produção de materiais de construção, julgados indispensáveis ou, ainda, à baixa produtividade das indústrias porventura existentes de tais produtos — deverá a F. C. P. promover a elaboração de programas visando à criação ou remodelação de tais indústrias — e, complementarmente, deverá empenhar-se, junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, no sentido de obter facilidades de financiamento para as empresas que se proponham a adotar êsses programas;

11 — Destinará a F. C. P. uma pequena parcela de seus recursos (a qual não deverá exceder, anualmente, de 5% de seu plano orçamentário para novos empreendimentos), à pesquisa de novos materiais ou processos construtivos, padronização de materiais, ensino dos processos racionalizados de construções de baixo-custo, educação dos moradores, relativamente à melhor maneira de usarem e conservarem as habitações e ter-

renos adquiridos e aos hábitos, mais salutares ou morais, indispensáveis à vida, sob a inspiração da harmonia social e solidariedade humana, nos núcleos residenciais ou edifícios em condomínio. E esse plano de despesas deve incorporar os gastos da instituição, com todos os seus serviços de assistência social;

12 — Na elaboração dos seus programas nacionais de aplicação de recursos, relativos ao período quinquenal de 1952 a 1956, a F. C. P. deverá atender ao seguinte esquema, como norma, no título referente à despesa, de seus orçamentos:

- a) 30% para as capitais;
- b) 20% para outras cidades;
- c) 50% para as zonas rurais, visando a beneficiar os trabalhadores do campo e suas respectivas famílias;

13 — Nessa distribuição de recursos, com o caráter de zoneamento dos investimentos da Fundação, devem ser incluídas as despesas administrativas da instituição, efetivamente destinadas às localidades ou zonas de que trata o inciso anterior;

14 — Quando se tratar de obras ou núcleos residenciais de vulto, a F. C. P., de preferência, deverá promover concursos, entre técnicos legalmente habilitados, para seus respectivos projetos, depois dos necessários levantamentos ou coleta de dados sobre as condições locais, que deverão ser fornecidos aos candidatos interessados nessa concorrência;

15 — Quer em se tratando de financiamentos da F. C. P., para a edificação de casas populares rurais, quer de construções da própria Fundação, devem os edifícios ser sempre feitos com bons materiais, de modo a bem corresponderem, em termos patrimoniais, não só a uma boa e segura aplicação das economias dos adquirentes, como também à indispensável garantia dos capitais da instituição, neles aplicados, pelo menos durante o prazo de amortização da dívida.

CAPÍTULO III DA CLIENTELA DA F. C. P.

III — De um modo geral, devem ser considerados clientes da F. C. P. todos aqueles que correspondam às indicações ou determinações da legislação vigente.

IV — Em face das limitações de seus recursos ou da impossibilidade de serem imediatamente atendidos todos os clientes legais da instituição, deverá ela selecioná-los, hierarquizando-os por ordem de necessidade ou de capacidade aquisitiva de cada um, segundo planos de critérios estudados pelos órgãos técnicos da Superintendência, os quais deverão ter sempre em vista o seguinte:

- a) nas zonas rurais, serem sempre atendidos, de preferência, os clientes diretos;
- b) nas zonas urbanas, a hierarquia, de preferência, deve visar ao atendimento, em primeiro lugar, dos clientes que não

possam contar com o auxílio de outras instituições para resolver seus problemas habitacionais;

c) no caso de habitações construídas com recursos emprestados à Fundação, por Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões — deverão destinar-se, exclusivamente, a clientes que sejam associados dessas instituições.

§ 1.º — Relativamente aos recursos destinados às zonas rurais, de preferência devem êles — nos casos, sem dúvida, que a melhor solução do problema venha a corresponder, economicamente, à construção de núcleos rurais — ser aplicados, na proporção de 80%, visando-se ao atendimento dos clientes diretos. Os restantes 20% podem ser destinados ao benefício indireto dos clientes, sob a forma de financiamentos concedidos aos empregadores rurais, para melhoria ou construção de casas ou de núcleos residenciais para os seus trabalhadores.

§ 2.º — Os recursos reservados à zona urbana devem, preferencialmente, visar ao atendimento da clientela, mediante a construção de núcleos constituídos de unidades residenciais destinadas à verda direta aos interessados.

V — Deve ser considerada uma das modalidades de atendimento da clientela, principalmente no caso das zonas rurais: o processo educativo ou assistencial de ensinar-se ao futuro morador como pode, ele mesmo, construir, com materiais locais, a sua casa, com certa técnica e condições higiênicas satisfatórias.

§ 1.º — E, nesse programa, a partir de janeiro de 1952, deve a Fundação dispensar, pelo menos, Cr\$ 10 000 000,00 (dez milhões de cruzeiros), anualmente.

§ 2.º — Com tal intuito, estudará a F. C. P., por intermédio de seus órgãos técnicos — valendo-se, inclusive, de pesquisas tecnológicas prévias — os tipos e áreas mínimas de construções mais adequados a cada região ou localidade, a fim de construir, sistemáticamente, na medida das possibilidades de seus recursos, pelo menos um desses tipos, nas principais localidades do país, a título de amostra ou visando a incentivar o progresso da técnica construtiva local, pela escola do exemplo; mas assim agirá apenas nos casos em que verificar, nessas localidades, carência habitacional qualitativa ou deficiências graves, de ordem técnica ou econômica, nos seus processos tradicionais ou usuais de construção de habitações de baixo custo, para trabalhadores ou pessoas menos favorecidas pela fortuna.

§ 3.º — Nesse sentido, ainda, deverá agir de modo que os tipos adotados ou escolhidos de habitações populares por serem recomendadas para determinadas localidades, correspondam sempre a processos de estímulo à economia local ou regional, mediante a utilização, tanto quanto possível, de materiais produzidos ou de fácil produção, em condições econômicas satisfatórias, nas suas proximidades, desde, porém, que resistentes às intempéries ou influências climáticas locais ou à ação de insetos prejudiciais, quando existentes na região.

VI — Nas zonas urbanas ou nas cidades que apresentem consideráveis adensamentos de população, de preferência a F. C. P. deverá

atender à sua clientela mediante a construção de núcleos residenciais — urbanisticamente planejados e situados em locais bem escolhidos, das referidas cidades, do ponto de vista das facilidades de transporte para os que trabalham, em relação aos seus locais de atividade — para venda direta aos interessados, de acordo com o plano de critérios para a seleção de candidatos que for estabelecido.

Parágrafo único — Enquanto melhores estudos, em termos de pesquisa social e econômica, não forem realizados por órgãos técnicos apropriados da instituição, visando ao estabelecimento de uma política de ação para a F. C. P. mais condizente com a hierarquia das necessidades efetivas, no setor habitacional, da ordem econômica do país, deverá ela agir, mediante a construção de tais núcleos, nas localidades onde a carência habitacional quantitativa for mais acentuada. E essa orientação deve servir de base ou de ponto de partida para a elaboração de seu plano de cinco anos, a partir de janeiro de 1952.

VII — Depois de realizados cuidadosos estudos de pesquisa sócio-econômica, pelos órgãos técnicos da F. C. P., visando-se a determinar as verdadeiras causas ou fatores predominantes da carência habitacional, quantitativa e qualitativa, das diversas localidades do país, deverá a Fundação elaborar planos, a longo prazo, no sentido de irem sendo eliminadas, metódicamente, tais causas, ainda que, para isso, tenham de ser alteradas, mediante legislação mais adequada, as próprias finalidades da instituição.

VIII — Visando a facilitar ao máximo a solução do problema da habitação das classes menos favorecidas da fortuna, mediante aquisição de casa ou residência própria, a F. C. P. deverá estabelecer seus planos de venda de tal modo, que as amortizações mensais não ultrapassem a 1/4 dos salários dos moradores, adotando-se, outrossim, juros mínimos e prazos tão longos quanto possível, de acordo com a legislação vigente e as melhores condições, em termos financeiros e atuariais, que forem estudadas ou determinadas pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO IV

DOS MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS NAS OBRAS A CARGO DA F. C. P.

IX — A F. C. P. adotará, em suas construções, materiais e sistemas que sejam os melhores ou mais adequados a cada localidade ou região, de modo a garantir a durabilidade das casas que edificar, com um mínimo de despesas de conservação.

§ 1.º — Enquanto melhores estudos não houver realizado, a respeito de novos materiais e sistemas construtivos, técnica e economicamente mais adequados a cada localidade — deverá a F. C. P., por princípio, só adotar em suas obras aquêles cuja excelência a tradição ou a experiência local já houver previsto, do ponto de vista da resistência e da durabilidade.

§ 2.º — Independentemente disso, deverá pesquisar ou estudar, sempre que possível, outros materiais ou sistemas construtivos que se mos-

trem verdadeiramente em condições de poder representar vantajosa evolução, no sentido da durabilidade do prédio e da economia da obra, com referência aos processos tradicionais de construção, de cada localidade.

CAPÍTULO V

DOS NOVOS MATERIAIS OU PROCESSOS CONSTRUTIVOS

X — Salvo outras condições que, mediante estudos mais aprimorados, forem estabelecidas pelos órgãos técnicos da F.C.P. e aprovadas, respectivamente, pelo Conselho Técnico e pelo Conselho Central, para a adoção de novos materiais ou processos construtivos, em suas obras, devem ser observadas, pelo menos, as seguintes:

1 — Um estudo criterioso, em termos rigorosamente técnicos, de projetos, detalhes construtivos, cálculos ou outros elementos fundamentais que a êles disserem respeito, tendo em vista a viabilidade de seu emprêgo nas obras da F. C. P.

2 — Nesse sentido, dever-se-á, precípuamente, tomar em consideração os seguintes fatores:

- a) resistência e estabilidade;
- b) isolamento térmico;
- c) isolamento acústico;
- d) penetração de umidade;
- e) risco de incêndio;
- f) conservação e durabilidade;
- g) infestação de insetos.

§ 1.º — Quanto à resistência e estabilidade, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1 — O dimensionamento dos elementos de construção será feito, levando-se em conta as propriedades dos mesmos e os esforços a que estiverem sujeitos;

2 — Quando forem empregados materiais pre-moldados, as ligações entre os elementos de construção deverão ser feitas por dispositivos que assegurem a sua permanência, independentemente de aderência da argamassa de rejuntamento.

§ 2.º — Quanto à penetração de umidade, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1 — As construções serão feitas de forma a impedir a penetração de águas pluviais e a infiltração de umidade, pelo piso e pelas paredes, por capilaridade;

2 — Nas paredes externas, em que, pela sua própria natureza ou, ainda, por disposições especiais inerentes ao sistema construtivo adotado, não houver possibilidade de passagem de água, poderá ser dispensado o revestimento. Nesse caso, principalmente quando forem usadas peças pre-moldadas, deverão as juntas ou intervalos, que possam dar lugar à entrada de água, ser perfeitamente vedados.

3 — Nos prédios de madeira ou material similar, a construção deverá ser feita sobre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo, pelo

menos, 0,60m de altura acima do terreno, salvo no caso de outros processos construtivos cuja eficiência possa ser previamente testada, a êsse respeito.

§ 3.º — Quanto ao risco de incêndio, as construções com paredes externas de material combustível, deverão satisfazer às seguintes condições:

1 — Distarem, no mínimo, dois (2) metros de qualquer das divisas do lote, e quatro (4) metros de qualquer outra construção de material combustível porventura existente dentro ou fora do lote;

2 — Terem as paredes das cozinhas constituídas ou revestidas por material incombustível, até à altura de 1,50m;

3 — Terem um único pavimento e ocuparem a área de 70 metros quadrados, no máximo.

§ 4.º — Quanto à conservação e durabilidade, deverão as construções apresentar satisfatória resistência à ação do tempo e do uso, sem que, para isso, se torne necessário o emprêgo de processos de conservação onerosos.

§ 5.º — Quanto à infestação de insetos, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1 — Não será permitida a existência de frestas, sulcos ou outros locais que ofereçam facilidade de alojamento e proliferação de insetos nocivos;

2 — Quando forem usados materiais pre-moldados, sem revestimento contínuo, deverá ser feito o respectivo rejuntamento;

3 — Nos elementos da construção que forem dotados de câmaras de ar, não será permitida a existência de aberturas que as comuniquem com o meio exterior, salvo quando protegidas por tela à prova de inseto.

§ 6.º — Como norma geral ou sempre que possível, a F. C. P. não deverá empregar novos materiais, sem prévio exame dos mesmos, por laboratórios tecnológicos oficiais.

§ 7.º — Além do mais, os materiais empregados nas paredes e pisos, devem oferecer condições tais que permitam a sua fácil limpeza ou boa higienização.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICA, COMO BASE PARA UM PLANEJAMENTO SISTEMÁTICO, VISANDO-SE À CONTINUIDADE DA AÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DA F. C. P., NO SENTIDO DA SOLUÇÃO RACIONAL DO PROBLEMA DA HABITAÇÃO POPULAR, NO BRASIL

XI — Deve a administração da F. C. P. providenciar a criação, a partir de janeiro de 1952, em sua estrutura, de um departamento, divisão ou setor, destinado às pesquisas sociais e econômicas, consideradas indispensáveis na órbita das questões relacionadas, direta ou indiretamente, com o problema da habitação popular, as quais deverão servir sempre de base, quer ao planejamento, a longo prazo, das atividades específicas da instituição, quer à elaboração de seus programas anuais de ação.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DOS PLANOS OU PROJETOS DE NÚCLEOS RESIDENCIAIS URBANOS

XII — Na elaboração dos projetos de núcleos residenciais urbanos, os quais podem ser constituídos de habitações isoladas ou de prédios, em condomínio, com diversas unidades residenciais, construídos em altura ou não, de acordo, com os fatores locais ou valores dos respectivos terrenos, devem ser atendidas as seguintes recomendações gerais:

1 — Serem construídos em terrenos com área mínima de 30 000m² (3 hectares);

2 — Possuírem áreas reservadas e projetos organizados para construção de edifícios destinados à pupileira, escola maternal, jardim de infância, escola primária, posto de saúde, pequeno comércio, lavandaria, centro comunal, bem como espaços livres para jardins e localização de prédios próprios para cerimônias religiosas;

3 — Dispor de áreas livres destinadas à recreação e esportes, num mínimo correspondente a 16m² por habitante;

4 — A distância entre os blocos de habitação deve ser superior, pelo menos, a uma vez e meia a altura dos mesmos;

5 — O cálculo do número de habitantes de um núcleo residencial deverá ser feito tomando-se 20m² de área construída, por habitante, no mínimo;

6 — A densidade máxima da população, nos núcleos residenciais, será regulada pelo zoneamento da cidade. Nos casos em que a cidade não tiver estudado o seu zoneamento, poderá ser admitida uma densidade que variará de 150 a 500 habitantes por hectare;

7 — Em casos de não dispor a F. C. P. de meios para a construção dos edifícios destinados aos serviços comuns, mencionados no ítem 2, deve, pelo menos, realizar os estudos prévios indispensáveis ao projeto de tais edifícios e à sua inclusão, em termos urbanísticos, no plano geral do núcleo;

8 — Constatada a existência de uma população, em idade escolar, suficiente para justificar a manutenção de uma escola primária, esta deve ser construída pela F. C. P., fazendo parte integrante do núcleo residencial, desde que a municipalidade ou o Estado não se prontifiquem ou não se interessem pela sua construção;

9 — Os núcleos residenciais construídos pela F.C.P. deverão harmonizar-se, respectivamente, com a ordem urbanística existente e com o plano diretor da cidade onde tiver de realizar os seus programas;

10 — Os núcleos residenciais devem ser situados, tanto quanto possível, em cada cidade, nos locais adequados ao seu mister. Para isso, em termos de zoneamento, a existência ou a possibilidade de instalação de locais de trabalho, nas proximidades, deve ser levada em consideração. Diferentes limites de densidade devem ser fixados para os diversos núcleos, baseados nos fatores que determinam as condições de vida de cada localidade;

11 — Sómente quando se tornar necessária grande densidade de população, deve adotar-se a construção em altura, desde que sejam perfeitamente obedecidas as condições de afastamento entre os prédios, exigidas pela técnica, de modo a não serem prejudicados os requisitos relativos à iluminação, ventilação, visibilidade ou condições paisagísticas fundamentais;

12 — O tempo de percurso entre as residências e os locais de trabalho dos respectivos moradores, sempre que possível, em média, deve ser calculado, no caso da escolha de áreas apropriadas para tais núcleos, de modo a não exceder de 30 minutos, tendo-se em vista os meios de condução existentes na localidade;

13 — As ruas devem ser classificadas, segundo suas funções, em residenciais, comerciais e industriais. Os edifícios residenciais devem ser isolados do tráfego intenso. A escola deve ser localizada de tal forma que a criança não precise atravessar ruas principais de tráfego, na caminhada entre a residência e a escola.

CAPÍTULO VIII

DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA HABITACIONAL DO HOMEM DO CAMPO OU CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS RESIDENCIAIS RURAIS

XIII — Na elaboração de seus programas, com o intuito de melhorar as condições habitacionais deficientes do trabalhador rural, deve a F. C. P. ter principalmente em vista as relações desse problema com os aspectos econômicos (agrários ou pecuários) predominantes em cada região ou zona, de modo a harmonizar os processos de sua interferência econômica, no setor habitação, com tais aspectos, visando sempre a resultados positivos ou a vantagens efetivas ponderáveis, para a economia geral.

XIV — Nesse sentido, deverá atuar, ora mediante financiamentos, sob garantias reais, aos fazendeiros ou empregadores, para a melhoria das habitações existentes de seus trabalhadores, ou construção de novas, de arquitetura simples, porém dotadas de condições higiênicas satisfatórias, ora por meio da construção de núcleos residenciais rurais, para a venda direta de casas ao trabalhador, desde que as condições sócio-econômicas locais aconselhem ou indiquem, como a mais acertada, tal orientação.

XV — Nos projetos ou na execução de núcleos residenciais rurais, deve a F. C. P. procurar atender às seguintes recomendações:

1 — Os núcleos residenciais rurais serem construídos sómente em regiões de pequenas propriedades, a fim de poder dar moradia aos trabalhadores rurais de diversos empregadores, sem obrigá-los a caminhadas superiores a cinco (5) quilômetros, entre o núcleo e o local do trabalho, dando-lhes, também, a possibilidade de servirem a várias fazendas, sem as sucessivas mudanças, embora temporárias, de residência ou de dormida, prejudiciais a seu conforto;

2 — A indicação dos locais dos terrenos destinados aos núcleos residenciais rurais pode ser sugerida pelos Prefeitos Municipais, pelos

fazendeiros interessados ou, mesmo, pelos candidatos à aquisição das casas; em todos os casos, porém, deve a F. C. P. estudar a conveniência de sua construção à vista da carência habitacional, de fato existente, do número e condições das famílias a serem atendidas e de outras características regionais julgadas indispensáveis;

3 — Os terrenos destinados aos núcleos residenciais rurais devem ser doados pelos governos federal, estadual ou municipal, ou, ainda, pelos próprios fazendeiros interessados. Em qualquer caso, porém, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) estar situados em locais ou regiões saudáveis;
- b) dispor de topografia pouco acidentada, a fim de que a construção das casas e vias internas de comunicação não dependa de movimentos de terra, ou baldrames anti-econômicos;
- c) não estar sujeitos à inundações e oferecer boa resistência para alicerces de edificações leves;
- d) dispor de fácil e suficiente abastecimento de água potável, quer por fontes próprias ou pela perfuração de poços;
- e) ficar localizados à margem de estradas públicas, a fim de lhes permitir o livre acesso e fácil comunicação, não só com as fazendas onde trabalhem seus moradores, como também com o centro urbano mais próximo;
- f) ficar localizados em região dotada de recursos naturais satisfatórios, que permitam divisar-se, em futuro próximo, um desenvolvimento econômico em condições compensatórias para o vulto dos investimentos ou, ainda, no sentido de evitar-se o êxodo das populações de tal região;
- g) sem caráter de imprescindibilidade, porém, sempre aconselháveis, teriam ainda de:

- I) dispor de pequena reserva florestal;
- II) dispor de boas terras para horticultura;
- III) dispor de curso d'água perene, se possível com desnível suficiente para um aproveitamento de queda, em termos de potencial hidroelétrico, com a capacidade mínima de 50 kw, no caso de não contar, já, a região com sistemas de abastecimento de energia elétrica a preços convenientes;
- IV) ficar, toda a área cedida, de um único lado da estrada de acesso principal ao núcleo.

4 — Os núcleos serão previamente planejados, devendo os partidos adotados ter caráter essencialmente ruralista, visando à formação de uma pequena vila de agricultores de desenvolvimento limitado, a fim de que conservem sempre tais características e não objetivem sua transformação em localidades com aspectos de verdadeiras cidades, pelo menos em futuro próximo;

5 — Deverão oferecer condições de habitabilidade compatíveis com a dignidade humana, em exata proporção, porém, com a capacidade eco-

nômica de seus moradores e sem se perder de vista, outrossim, os costumes ou hábitos das respectivas regiões e respeitando-se a simplicidade de sua condição social; devem, contudo, tanto quanto possível, oferecer encantos que predisponham seus moradores a permanecer prêses à sua terra, para impedir-se, por êsse meio, o êxodo rural;

6 — Não se destinando os núcleos rurais sómente a dar casa ao trabalhador, mas, também, um pedaço de terra, onde seus dependentes possam, por seu trabalho, prover uma parte da subsistência da família, os planejamentos deverão basear-se na subdivisão da área total em pequenas glebas, com o mínimo de 1 000m², em que serão localizadas as residências e onde poderão ser desenvolvidas as atividades econômicas de ordem individual ou por conta própria;

7 — Deve ser previsto, em cada núcleo, um centro para a satisfação das necessidades de ordem coletiva ou para localização de serviços complementares gerais da comunidade, tais como: pôsto médico para visitas periódicas do facultativo, sede do representante da F.C.P., da Prefeitura ou do Município, agência ou pôsto de correios e telégrafos, sede da autoridade policial da localidade, pequeno centro comercial, capela, escola rural (incorporando, sempre que possível, pequena biblioteca, com livros de interesse específico, para o agricultor), clube rural e cinema ao ar livre e centro de esportes;

8 — Em cada núcleo — a fim de melhor caracterizar sua personalidade, em termos de agrupamento social e econômico perfeitamente aglutinado por condições de recíproco interesse entre os indivíduos, com o intuito, ainda, de permitir melhor formação profissional de sua juventude, bem como de aumentar as possibilidades de renda ou de pleno emprego de todos os fatores de trabalho da comunidade — deve ser reservada uma área, não inferior a 3 hectares, para o estabelecimento de uma cooperativa de produção, destinada a atividades agro-pecuárias, tais como: horticultura, pomicultura, avicultura, suinocultura, etc. e a pequenas indústrias semi-domésticas, tais como: fabricação de conservas, de doces, de laticínios, de bordados, costuras, etc.;

9 — Para tanto, será de todo aconselhável, até mesmo como condição básica na escolha ou preferência de locais onde devam ser construídos tais núcleos, que êles fiquem anexos ou o mais próximo possível dos centros agro-pecuários que o Ministério da Agricultura mantém em todo o território nacional, ou de outras repartições congêneres, estaduais ou municipais;

10 — O tamanho dos núcleos rurais será sempre aferido pelo núcleo de glebas e não pelo de habitantes, pois cada unidade permitirá um aproveitamento variável, em função do número de elementos que integram o grupo familiar sob a dependência do adquirente ou morador, dando-se preferência, na fase da cessão da gleba, aos que sejam constituídos, no mínimo, por sete (7) pessoas (casal e cinco dependentes, por exemplo);

11 — Assim, os núcleos rurais, de, pelo menos, 100 casas, devem corresponder a uma população mínima de 700 habitantes e, portanto, a uma população escolar de 300 crianças, mais ou menos;

12 — As construções residenciais serão executadas diretamente pela F.C.P., por empreitada, ou pelos próprios interessados;

13 — As glebas e respectivas residências não poderão servir senão à moradia de trabalhadores rurais;

14 — Os edifícios, destinados aos serviços comuns, referidos no n.º 7, serão custeados pela F.C.P., que rateará essa despesa entre os utilizadores das glebas, acrescendo-a ao valor de venda destas;

15 — Quanto aos tipos de casas e métodos ou gêneros de construção, serão adotados sempre os que, oferecendo o mínimo de conforto e durabilidade exigidos, sejam também os mais econômicos. No seu aspecto e no processo de construção ou planejamento, deve dar-se plena satisfação à prática de hábitos de vida adotados na região e aproveitar-se ao máximo os materiais e a mão-de-obra estritamente locais;

16 — Sempre que economicamente indicado, deve ser adotado o método da terra socada ou do solo-cimento, tão logo a F.C.P. tenha realizado suficientes experiências a seu respeito de modo a poder garantir, mediante o uso de instruções que elaborará e difundirá sobre esse método, os casos e as condições em que seus resultados sejam tecnicamente satisfatórios. Quaisquer que sejam os métodos e os materiais, porém, julgados em cada caso mais convenientes, deverá estar sempre presente a intenção de torná-los fáceis e acessíveis ao uso para construção de suas respectivas habitações, pelos próprios moradores ou artífices comuns da localidade; visando-se, com isso, outrrossim, durante a construção, a estabelecer uma verdadeira escola do exemplo, de modo a despertar nos demais construtores de casas modestas da região certo interesse de imitar a sistemática de trabalho usada pela F.C.P., na edificação de suas habitações;

17 — As glebas individuais de cada núcleo poderão ser cedidas sob qualquer das três (3) modalidades seguintes, em cada caso, porém, computando-se como débito do acquirente ou morador, apenas o que representar capital ou despesa efetiva da F.C.P., na execução em causa, juros mínimos desse capital adicionados à cota relativa aos serviços comuns:

- a) com casas já construídas;
- b) com a casa a ser construída com materiais e assistência fornecidos pela F.C.P., entrando o candidato com a mão-de-obra;
- c) com a casa a ser construída com a assistência da F.C.P., entrando o candidato com os materiais e com a mão-de-obra.

18 — Devem sempre ter preferência, para a aquisição de casas em tais núcleos, os trabalhadores mais estabilizados nas atividades rurais e os que sejam, também, artífices;

19 — No estabelecimento de um núcleo rural, deve-se sempre ter em vista, como condição básica, as seguintes áreas mínimas:

100 glebas de 1 000 m ²	10 ha.
Circulação e espaços livres	5 ha.
Prédios de uso comum	3 ha.
Cooperativa agro-pecuária	3 ha.
Área para desenvolvimento futuro	8 ha.
Área livre para reflorestamento	21 ha.

Total:	50 ha.

20 — A F.C.P., na instalação dos núcleos residenciais rurais e para promover o seu perfeito funcionamento, sob o regime de assistência aos moradores, lançará mão, sempre que possível, mediante acôrdo ou convênio prévio, da colaboração ou cooperação de governos ou entidades que a possam prestar, sob qualquer forma.

CAPÍTULO IX DA ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇOS

XVI — As obras, por serem realizadas pela F.C.P., de acordo com o seu vulto e as possibilidades do meio econômico na localidade ou região onde tiverem de ser executadas, deverão, normalmente, ser adjudicadas, mediante concorrência pública, a empreiteiros idôneos, sempre fiscalizados, porém, por técnicos da instituição ou por ela especialmente contratados para tal fim.

XVII — Os projetos ou programas de execução relativos à urbanização, edifícios e demais obras complementares dos núcleos da F.C.P., a juízo da administração, poderão ser objeto de concursos públicos entre técnicos ou especialistas credenciados para tanto.

§ 1.^º — A título de estímulo, nesses casos, a F.C.P., estabelecerá prêmios em dinheiro, para os melhores trabalhos apresentados, do 1.^º ao 3.^º colocados.

§ 2.^º — O julgamento dêsses concursos deve caber ao Conselho Técnico da F.C.P., ou, conforme o caso, de acordo com as conveniências administrativas da instituição, a Comissões que, para isso, sejam designadas pelo Superintendente, com a homologação do Conselho Central.

§ 3.^º — Antes da elaboração dêsse concurso, é indispensável que a F.C.P. faça os levantamentos básicos, de ordem local, visando a fornecer aos concorrentes todos os dados essenciais, inclusive censo sumário da população por ser atendida, informes sobre seus hábitos de vida e atividades econômicas principais exercidas pela maioria dos seus componentes.

§ 4.^º — As concorrências dessa natureza, para que tenham validade, devem, depois de aprovadas pelo Superintendente, merecer a homologação do Conselho Central.

CAPÍTULO X

DOS SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

XVIII — Os financiamentos, de um modo geral, devem, do ponto de vista técnico-atuarial e do estabelecimento das tabelas de amortizações a êles correspondentes, ser estudados por técnicos especializados no assunto, para isso especialmente contratados pela instituição.

XIX — Os planos de financiamentos se basearão no princípio de prazos máximos e juros mínimos.

XX — A percentagem máxima a incidir sobre o salário do trabalhador, como parcela mensal de pagamento da habitação, deve ser a de 25% desse salário.

XXI — A F.C.P., em casos excepcionais, como prevê a lei, pode alugar as casas que edificar, devendo o locatário, sempre, nesses casos de exceção, ter opção para, em qualquer época, transformar o contrato de locação em contrato de aquisição. E, quando tal ocorrer, os pagamentos já feitos de alugueis — de acordo com os estudos atuariais e financeiros que fôrem elaborados — devem ser, em parte, considerados como parcelas do preço total de venda da habitação.

XXII — Pode ser prevista, nos planos de financiamentos da F.C.P., a possibilidade de contratos com a responsabilidade do casal e dependentes, a fim de ser facilitado ao grupo familiar a aquisição da casa própria.

XXIII — Nos planos de financiamentos, também deve ser previsto o caso de contrato de promessa de venda, com entrada inicial de 10%.

Parágrafo único — No atendimento dos candidatos, em função do grau de suas necessidades de habitação, deve, entretanto, ser dada preferência aos planos que não imponham entrada inicial.

XXIV — No caso dos financiamentos aos fazendeiros, devem êles ser feitos com garantias hipotecárias, a serem determinadas, posteriormente pela administração da F.C.P., até à importância de 60% do valor dos respectivos conjuntos residenciais. Quando isso ocorrer, as casas devem obedecer a tipos e projetos aprovados pela Fundação, para as respectivas regiões e os adiantamentos, por parte da F.C.P., no curso da execução das obras, só devem ser feitos após o investimento da cota de capital que corresponda à responsabilidade do fazendeiro.

XXV — A F.C.P. poderá financiar, também, em casos excepcionais, pequenas indústrias de materiais de construção, quando isso corresponder às necessidades fundamentais e indispensáveis de seus programas de obras, recebendo em materiais o respectivo pagamento.

XXVI — A F.C.P. deve assumir a responsabilidade do risco correspondente ao seguro contra fogo, cobrando uma tara mínima por êsse seguro, de seus clientes, que dependerá de estudos a serem feitos por técnicos no assunto com o Instituto de Resseguros do Brasil, ao qual se filiará.

XXVII — A F.C.P. determinará o estudo, por técnicos especializados, da possibilidade do estabelecimento de planos de seguros, visando à defesa de seu patrimônio e no caso de casas vendidas aos moradores, para cobrirem os seguintes riscos:

a) **desemprêgo** — para pagamento à F.C.P. das contribuições que lhe são devidas, durante o impedimento do morador;

b) **morte** — para saldar o débito total do morador para com a Fundação, no caso de seu falecimento.

XXVIII — A F.C.P., antes da entrega da habitação ao adquirente ou morador, estudará, da melhor maneira possível, a sua situação social, econômica ou financeira, para estipular o plano de financiamento no qual deva ser enquadrado.

CAPÍTULO XI

DOS ELEMENTOS QUE DEVEM, ESPECIFICADAMENTE, INTEGRAR AS PARCELAS DO PAGAMENTO DA HABITAÇÃO, NO CURSO DE SUA AQUISIÇÃO PELO MORADOR

XXIX — No pagamento das casas ou habitações compradas pelo morador, devem ser atendidas as seguintes condições:

1 — A contribuição mensal a ser paga pelo comprador, que compreenderá parcelas relativas ao custo da casa, às despesas de administração, às de conservação e ao interesse do capital, será sempre integralizada pelo próprio comprador;

2 — Serão calculadas as referidas contribuições por atuários contratados pela Fundação, não com base na tabela Price (que estabelece uma mensalidade fixa — correspondente à amortização e juros) e sim em uma nova tabela, estudada para a F.C.P. e seus clientes, baseada no princípio de mensalidades ligeiramente crescentes, mas que, no conjunto ou em correspondência ao final do contrato, seja capaz de anular, por completo, o montante realmente devido pelo adquirente, e isso de modo a possibilitar ao comprador uma mensalidade mínima inicial, de acordo com suas possibilidades;

3 — Os contratos não se referirão à amortização e juros, mas sómente ao débito total que os englobe, mencionando-se, em seus termos, apenas condições estabelecidas de conformidade com a tabela dos pagamentos crescentes, que o amortizarão no prazo contratual inicialmente previsto de 20 anos.

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES, EM TÉRMINOS ASSISTENCIAIS, DA F. C. P. COM OS MORADORES DOS NÚCLEOS QUE EDIFICAR

XXX — A F.C.P., visando a ajustar, da melhor maneira possível, os seus planos de assistência social, em termos de incentivo ao progresso sócio-econômico dos moradores dos núcleos que edificar, antes do projeto ou construção destes, procurará realizar os seguintes estudos ou pesquisas:

1 — De dados demógrafo-sanitários (natalidade, mortalidade, população, incidência de epidemias, salubridade, etc.);

2 — De recursos econômicos locais ou regionais, produção agrícola e industrial e atividade comercial;

3 — Dos recursos de transportes;

4 — Dos recursos educacionais, médicos e sanitários;

5 — Das técnicas ou hábitos usuais ou predominantes dos trabalhos dos futuros moradores;

6 — Dos hábitos sociais.

XXXI — A F.C.P. deverá elaborar planos de seleção de candidatos a morador dos núcleos, que visem a beneficiá-los, efetivamente, tendo em vista o conhecimento das condições previstas no artigo anterior e de tal maneira que sejam sempre encarados os aspectos morais, profissionais, situação de família e de salários de cada candidato inscrito, a fim de que a cessão das casas se faça do modo mais justo possível.

XXXII — Na administração dos núcleos ou na assistência aos seus moradores, a F.C.P., agirá de modo a procurar sempre incentivar a iniciativa dêstes, pondo à prova a sua capacidade de realização solidária, na solução dos problemas comuns. Para isso, promoverá sempre, na medida do possível, a educação integral dos habitantes, visando ao aperfeiçoamento moral, intelectual e profissional dêles:

a) **por meio de imagem:** cinema, dia-filmes, folhetos de divulgação;

b) **por meio da palavra:** palestras efetuadas com a participação dos moradores ou por êles mesmos realizados, nas quais debater-se-ão problemas da comunidade e sua solução;

c) **pelo trabalho:** organização de clubes, grupos de trabalho solidário, em torno de um interesse local;

d) **pela educação:** programas culturais e recreativos, inclusive de caráter esportivo, podendo utilizar-se o rádio ou a organização de teatinhos, com elementos locais;

e) **pelo estudo:** orientação sistemática, dada em cursos técnicos e práticos, ou diretamente por meio de visita domiciliar.

§ 1.º — Os programas, elaborados para cada núcleo, adotarão a “organização social da comunidade” como método de trabalho e atenderão a diretrizes emanadas do órgão central.

§ 2.º — Para a consecução da assistência aqui prevista, a F.C.P. deverá, normalmente, agir como elemento pesquisador, planejador, orientador e coordenador, deixando que outras entidades atuem na execução dêsse mister, mediante acordos prévios ou convênios que, para isso, com elas promoverá, sem ônus para si mesma.

§ 3.º — Na escolha de locais para o estabelecimento de núcleos, deve ser considerada, como uma das condições essenciais, a possibilidade dessa assistência ser executada por outras entidades, evitando-se que tais encargos venham, além de outros de sua precípua finalidade, onerar a F.C.P.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

XXXIII — Deve a administração da F.C.P., enquanto melhores estudos não fôrem feitos, visando ao aperfeiçoamento de sua estrutura ou organização, revigorar, no que couber, a Ordem de Serviço n.º 3, de 12 de março de 1947.

XXXIV — Deve a F.C.P., promover, com a possível urgência, a reorganização definitiva de seus serviços, de modo a ajustar, não só os seus Estatutos, como o Regimento, às novas disposições legais vigentes e às novas necessidades de seus programas administrativos.

XXXV — A F.C.P., visando a dar exato cumprimento às determinações do inciso V, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 9 777, de 6 de setembro de 1946, promoverá, no mais breve tempo — mediante a elaboração e expedição de questionários adequados e simplificados, por serem preenchidos pelas Prefeituras ou pessoas para isso mais credenciadas, de cada Município — as pesquisas mínimas que, para tanto, forem julgadas indispensáveis pelos seus órgãos técnicos.

Emenda ao Projeto de lei n.....

Cria diversos cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região indispensáveis à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas pela lei 3 610, de 11-8-59 e dá outras providências.

Art. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os seguintes cargos:

DE PROVIMENTO EFETIVO

10 Chefe de Secretaria	P J 1
10 Oficial de Justiça	P J 4
10 Porteiro de Auditório	P J 6
30 Servente	P J 7
1 Almoxarife	P J 1

DE CARREIRA

58 OFICIAL JUDICIÁRIO

7 Oficial Judiciário	P J 3
11 Oficial Judiciário	P J 4
17 Oficial Judiciário	P J 5
23 Oficial Judiciário	P J 6

Art. É aberto ao Poder Judiciário- Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região - crédito especial de -- cr\$ 35 438 000,00 (trinta e cinco milhões quatrocentos e trinta e oito mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

J U S T I F I C A T I V A

A lei nº 3 610, de 11 de agosto de 1959, criou dez Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo cinco no Estado da Guanabara e cinco nas localidades de Volta Redonda, Duque de Caxias, Cachoeiro de Itapemirim, Nova Iguaçu e Nova Friburgo, abrindo o crédito indispensável ao equipamento material dos órgãos citados. A autoridade competente, no caso o excelentíssimo senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, tomou todas as providências necessárias à instalação, encontrando-se, atualmente, as dez Juntas materialmente prontas para entrar em imediato funcionamento.

Todavia, há absoluta impossibilidade de concretizar a instalação definitiva daqueles novos Órgãos da Justiça do Trabalho, à falta dos correspondentes cargos administrativos, indispensáveis ao seu funcionamento.

A fim de corrigir a grave anomalia, que vem criando sérios prejuizos às partes, provocando reiterados e justos protestos dos Órgãos sindicais, representativos das classes de empregados e empregadores, urge sejam criados, com a maior celeridade possível, os citados cargos administrativos, que possibilitem o funcionamento daquelas Juntas criadas há mais de ano e meio.

A presente emenda visa a corrigir tão grave falha e lamentável irregularidade.

Possuem as Juntas de Conciliação e Julgamento do atual Estado da Guanabara, da Primeira à Nona, a lotação de sete funcionários de carreira e, da Décima a Décima Quinta, apenas seis.

A prática vem demonstrando a necessidade da uniformização do número de funcionários nas Juntas de Conciliação e Julgamento no mínimo de sete serventuários de carreira. Tal necessidade decorre do crescente aumento que se vem verificando de ano para ano, como também pela circunstância de sempre-

se encontrar afastado um funcionário, em gozo de férias, sem contar as eventuais licenças por motivo diversos.

Torna-se, pois, imperioso manter a proporcionalidade de funcionários entre as diversas Juntas desta cidade, no índice uniforme de sete.

Quanto ao número de serventes ocorre a mesma situação acima exposta, no que diz respeito aos cargos de carreira, ressaltando a mesma necessidade de ser preservada a proporcionalidade entre todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Primeira Região, mantendo-se o número de dois serventes para cada uma.

O crédito, cuja abertura se pretende, corresponde aos níveis salariais fixados atualmente para os funcionários do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Sem a aprovação da presente emenda, hão de perder os motivos que impediram, até esta data, a instalação das dez Juntas de Conciliação e Julgamento criadas pela lei 3 610, de 11/8/1959, trazendo, inclusive, para os cofres do Estado, grande ônus, pois, desde a vigência do diploma legal mencionado, os magistrados titulares das Juntas criadas, já nomeados, percebem integralmente seus vencimentos, sem que possam exercer as altas funções para as quais foram investidos.

/rsm

PROJETO nº 1 050-59

O Projeto número 1 050-59, de autoria do Sr. Deputado Carlos do Lago, manda assegurar, no Orçamento Geral da República, uma renda anual e permanente em favor da Fundação da Casa Popular (FCP), para cumprimento das nobres finalidades que a informam.

A renda mencionada, consoante o disposto no art. 2º do projeto, não poderá ser inferior a dois terços do produto da arrecadação do imposto sobre lucros imobiliários, criado pelo Decreto-lei nº 9 330, de 10 de junho de 1946.

Justificando o projeto, o seu ilustre autor alega que "sendo considerável o deficit habitacional no Brasil, não será com disponibilidades imponderáveis que resolveremos, de uma vez por todas, a grave crise que aflige a população brasileira."

Em verdade, assim é.

Depois da alimentação, como é sabido, a moradia constitui a prioridade número um das necessi-

dades humanas, particularmente no Brasil e, acen-
tuadamente, nos grandes centros urbanos, para onde
afluem as correntes emigratórias provindas de todos
os recantos do território pátrio.

O deficit residual de dormitórios, no País,
até 1946, era estimado em seiscentos mil, devendo
atualmente ultrapassar de um milhão, considerando que
muito pouco ou quase nada foi empreendido para con-
jurar ou deter a crise de moradias, em constante a-
gravamento.

É certo que a Fundação da Casa Popular,
criada pelo Decreto-lei número 9 218, de 1º de maio
de 1946, tem por finalidade essencial proporcionar
a brasileiros e estrangeiros, de pequenos recursos
econômicos, a aquisição ou construção de moradia
própria, na zona urbana ou rural.

Como seu nome desde logo indica, a referi-
da entidade é de índole nítidamente popular, objeti-
vando conjurar a crise de habitação que flagela as
populações das cidades e dos campos do nosso imenso
País.

Embora tecnicamente aparelhada para a so-

lução de problema de tal magnitude e complexidade, a Fundação da Casa Popular ainda não dispõe de uma renda permanente e considerável que lhe permita planejar a longo prazo e executar os projetos de construção em ritmo acelerado e ininterrupto.

Com os recursos financeiros que recebeu, certamente deficientes, face à crise a debelar, a referida entidade construiu cerca de 17 mil unidades residenciais, que prometeu em venda a preço de custo, abrigando mais de 85 mil pessoas.

Para o corrente exercício, em obediência à Lei número 1 473, de 29-9-51, foi consignado no Orçamento Geral da República, a seu favor, a verba de Cr\$ 20 000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), verdadeiramente irrisória.

Não é, evidentemente, através de dotações de alguns milhares de cruzeiros que se poderá planejar e concretizar um vasto plano de construções populares, nas zonas urbanas e rurais, principalmente nestas, visando a fixação do homem do campo no seu "habitat".

O Projeto número 1 050-59, a nosso parecer,

viria carrear anualmente para a Entidade que concen-
tra a política habitacional do Governo, em favor dos
menos afortunados, recursos substanciais que lhe per-
mitirão traçar um programa seguro e objetivo de rea-
lizações, compreendendo mesmo um quinquênio, sem te-
mor de soluções de continuidade, sempre prejudiciais
ao interesse coletivo em obras de tal natureza.

Proporia, entretanto, que a redação do
art. 2º do Projeto sofresse uma pequena alteração do
seguinte teor: "A renda a que se refere o artigo an-
terior será igual a dois terços do produto da arreca-
dação, etc" e não como está redigida "não será infe-
rior a dois terços, etc"

Dess'arte, o artigo passaria a ter a se-
guinte redação:

"Art. 2º. A renda a que se refere o arti-
go anterior, será igual a dois terços do produto da
arrecadação do imposto sobre lucros apurados pelas
pessoas físicas na venda de propriedades imobiliá-
rias", criado pela Decreto-lei nº 9 330, de 10 de ju-
nho de 1946".

/mdg.-

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

ESTATUTOS

(APROVADOS PELA PORTARIA
N. 69, DE 23 DE MAIO DE 1952,
DO MINISTRO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

ESTATUTOS

(APROVADOS PELA PORTARIA
N. 69, DE 23 DE MAIO DE 1952,
DO MINISTRO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PORTARIA N.º 69 DE 23 DE MAIO DE 1952

Altera os Estatutos da Fundação da Casa Popular

O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, e observando o disposto no art. 23 dos Estatutos da Fundação da Casa Popular, baixados com a Portaria número 108-A, de 12 de julho de 1946:

Considerando que os Estatutos daquela Instituição foram expedidos em observância apenas aos dispositivos do Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946;

Considerando que o Decreto-lei nº 9.777, de 6 de setembro de 1946 e a Lei nº 1.473, de 24 de novembro de 1951, alteraram substancialmente o Decreto-lei nº 9.218, citado, o que implica na necessidade de proceder-se a adaptação dos antigos Estatutos às novas normas legais vigentes; e

Tendo em vista a necessidade de ser dada à Fundação da Casa Popular uma organização capaz de transformá-la em uma instituição realmente em condições de colaborar com os governos na solução do problema habitacional do trabalhador brasileiro, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovados os novos Estatutos da Fundação da Casa Popular, que a estes acompanham, os quais passarão a vigorar em substituição aos aprovados pela Portaria nº 108-A, de 12 de julho de 1946, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23, de maio de 1952. — Segadas Vianna.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

Aprovados pela Portaria nº 69 de 23 de maio de 1952, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

Das finalidades, atribuições, sede e fóro

Art. 1º. A Fundação da Casa Popular (F. C. P.), pessoa jurídica de direito privado, com sede e fóro na Capital Federal e instituída pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos do Decreto-lei, nº 9.218 de 1º de maio de 1946, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 9.777, de 6 de setembro de 1946 e Lei nº 1.473, de 24 de novembro de 1951, tem as seguintes finalidades e atribuições:

I) Proporcionar a brasileiros e a estrangeiros com mais de dez anos de residência no País ou com mais de cinco anos quando tenham filhos brasileiros, a aquisição ou construção de moradia própria, na zona urbana ou rural.

II) Financiar, na zona rural, para os trabalhadores, a construção, reparos e melhoramentos de habitações de arquitetura simples e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e conforto.

III) Financiar, no caso do inciso anterior e quando se fizer necessário, os fornecimentos complementares de energia elétrica.

IV) Financiar a construção de residências do tipo popular, a baixo custo, feitas por iniciativa ou sob a responsabilidade de Prefeituras Municipais.

turas Municipais, empresas industriais ou comerciais (§ 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946) e outras instituições, para venda ou locação a trabalhadores, sem objetivo de lucro.

V) Financiar pequenas obras urbanísticas — de abastecimento d'água, esgotos, fornecimento de energia elétrica assistência social e outras - que visem à melhoria das condições de vida e ao bem-estar das classes trabalhadoras, quando de todo indispensável em face de seus programas de realizações e de preferência nos municípios de orçamentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições.

VI) Estudar e classificar os tipos de habitações denominadas populares, tendo em vista as tendências arquitetônicas, hábitos de vida, condições climáticas e higiênicas, recursos de material e mão de obra das principais regiões do País, bem como o nível econômico médio do trabalhador da região, avaliado na escala de riquezas pela sua produtividade ou poder aquisitivo.

VII) Proceder a estudos e pesquisas de métodos que visem ao barateamento da construção, quer isolada, quer em série, de habitações de tipo popular, a fim de adotá-los ou recomendá-los.

VIII) Elaborar normas ou códernos de encargos, de acordo com o resultado desses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devem satisfazer os planos a serem atendidos pela F. C. P., tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área de seus benefícios.

IX) Financiar as indústrias de materiais de construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo do crédito para o seu desenvolvimento ou aperfeiçoamento, em atenção aos planejamentos ou programas da F.C.P.

X) Estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações de tipo popular, a serem executados diretamente pela F. C. P. ou mediante delegação ou contrato com terceiros, bem como os serviços e obras que se tornarem indispensáveis ou complemen-

tares às necessidades dos contatos residenciais.

XI) Cooperar com as Prefeituras dos pequenos Municípios que não disponham de pessoal técnico habilitado em assuntos urbanísticos e habitacionais, quando de todo indispensável e na medida dos recursos disponíveis da F. C. P.

XII) Assistir os residentes das habitações que financiar, no uso das respectivas residências ou de suas utilidades comuns.

XIII) Administrar os grupos residenciais ou prédios, se prever que fôr aconselhável, ou deregar poderes para tanto às Prefeituras Municipais ou outras instituições adequadas.

XIV) Arrendar, em casos especiais, as habitações que fôrão parte do seu patrimônio imobiliário.

XV) Realizar todas as demais operações que digam respeito ou possam interessar ao perfeito cumprimento de suas finalidades e se harmonizem com a legislação vigente.

§ 1º. Em condições especiais e excepcionais, por determinação do Ministro de Estado desta pasta a F. C. P. poderá cooperar com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de facilitar-lhe o cumprimento das recomendações do art. 10 do Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946.

§ 2º. A F. C. P., como um dos meios de atingir as suas finalidades deverá fomentar a criação e desenvolvimento de cooperativas de habitação, de um modo geral, bem como promover a associação, em forma de cooperativas, de pequenos industriais ou comerciantes, entre si ou entre elas e seus empregados, para a solução de seus problemas habitacionais.

§ 3º. A F. C. P. deverá estabelecer convênios com Estados, Prefeituras, para o estabelecimento de programas conjuntos de pesquisas das causas reais dos problemas habitacionais ou urbanísticos dos povos ou regiões a elas juntados, e solução racional desses problemas.

§ 4º. De acordo com a finalidade de barateamento das construções e elevação da produtividade

das indústrias dessa natureza, a F. C. P. tendo em vista o estado de suas disponibilidades financeiras, por proposta do Superintendente e deliberação do Conselho Central, poderá organizar sistemas de preparação de artifícies-especializados para obras ou de mestres, inclusive mediante a criação de escolas apropriadas para isso, com a colaboração financeira ou não de empresas interessadas na solução do mesmo problema.

§ 5º. Poderá a F. C. P., visando à mesma finalidade de que trata o parágrafo anterior, promover a elaboração de filmes educativos ou instrutivos para serem projetados ou televisionados para operários e mestres de obras, em locais apropriados, próximos das construções ou mesmo dentro dos espaços a elas reservados, quando possível.

§ 6º. No estudo dos seus planos ou programas de aplicação de recursos, a F. C. P. deverá atender não só às reais necessidades de cada região, como também às suas condições econômicas, nível médio do poder aquisitivo do trabalhador, valor da obra como fomento à economia local, e outros aspectos do complexo social-econômico.

CAPÍTULO II *Das preferências*

Art. 2º. Na forma do art. 5º da Lei nº 1.473, de 24 de novembro de 1951, a preferência para construção ou aquisição de moradia, sob regime de financiamento, só prevalecerá se os candidatos ou clientes da F. C. P. não perceberem, depois das deduções relativas ao imposto de renda, renda global líquida superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e tenham, no mínimo cinco pessoas sob sua dependência econômica.

CAPÍTULO III

Da organização e sistema de administração

Art. 3º. A F. C. P. comprehende:

I) Administração Central:

- 1) Órgão normativos, deliberativos e de direção e fiscalização:

- a) Conselho Central (CC)
b) Conselho Técnico (CT)
c) Superintendente (Sp)
d) Junta de Contrôle (JC)
- 2) Órgãos de pesquisas, estudo e administrativo-executivos, integrantes da Superintendência:
 - a) Gabinete do Superintendente (GS)
 - b) Seção de Documentação (SD)
 - c) Seção de Estudos Financeiros (SEF)
 - d) Secretaria dos Órgãos Colegiais (SOC)
 - e) Serviço de Administração (SA)
 - f) Serviço Jurídico (SJ)
 - g) Departamento de Pesquisas Sócio-Econômicas (DPSE)
 - h) Departamento de Engenharia (DE)
 - i) Departamento de Material e Financiamento (DMF)
 - j) Departamento de Administração Imobiliária (DAI)
 - k) Contadoria Geral (CG)
 - l) Tesouraria (Te)
- II) Administração Regional e Local:
 - 1) Órgãos locais, integrantes da Superintendência, executivos e administrativos:
 - a) Residências de Construção de Obras (RO)
 - b) Residências de Fiscalização de Obras (RF)
 - c) Agências de Administração Imobiliária (AAI)
 - 2) Órgãos de cooperação e delegados:
 - a) Conselhos Regionais de Urbanismo e Habitação (CRUH)
 - b) Comissões Municipais de Urbanismo e Habitação (CMUH)

Parágrafo único. Os órgãos que compõem a administração regional e local, variarão em número de acordo com as necessidades dos serviços e serão implantados, por proposta do Sp e deliberação do CC, em épocas e locais que melhor atendam às conveniências administrativas da F. C. P.

Conselho Central

Art. 4º. O C. C. será constituído, no mínimo, de dez membros, escolhidos dentre pessoas de notória e ilibada reputação (entre as quais elementos especializados em urbanismo, construções residenciais populares, economia e finanças, administração pública, serviços sociais, atuariais), de um representante do Ministério Pú blico, e do Sp, como Conselheiro nato.

§ 1º. Os membros do C. C. serão nomeados pelo Presidente da República, sendo os serviços por eles prestados de natureza relevante e gratuitos.

§ 2º. A presidência do C. C. será exercida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou pessoa por ele especialmente designada para tal função, em seus impedimentos eventuais, e, nas ausências desta e daquele, pelo conselheiro mais assíduo.

§ 3º. O C. C. reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado, podendo deliberar com um terço de seus membros.

§ 4º. O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a mais de cinco sessões dentro de um semestre, perderá automaticamente o cargo, ficando o presidente obrigado a promover a sua imediata substituição.

Art. 5º. Ao C. C. compete:

I) Funcionar como órgão normativo, deliberativo e supervisor, com iniciativa própria, em todos os assuntos da competência da F. C. P.

II) Manifestar-se sobre a aquisição ou alienação de imóveis, inclusive nos casos de aceitação de doações com encargos, podendo delegar ao Sp poderes para as alienações de rotina das unidades residenciais componentes de núcleos da F. C. P. cujo plano de venda haja sido previamente por ele aprovado.

III) Aprovar o seu próprio Regimento e os dos órgãos da F. C. P., bem como o quadro e as tabelas de vantagens e auxílios, e o estatuto ou regulamento do pessoal da Instituição.

IV) Aprovar quaisquer planos ou programas de atividades da F. C. P. que impõem responsabilidade financeira por parte da instituição.

V) Determinar os estudos e pesquisas de interesse da F. C. P. que lhe pareçam convenientes.

VI) Aprovar o plano orçamentário anual e autorizar reforços para as dotações ou transferências de verbas.

VII) Fixar os limites máximos dos valores das moradias, a serem construídas pela F. C. P., vedadas obras que não possam ser qualificadas como de tipo genuinamente popular.

VIII) Propor ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as taxas de juros a serem estabelecidas para os empréstimos ou financiamentos à F. C. P., ou testa Instituição a terceiros.

IX) Autorizar a delegação, a outras entidades, se lhe convier, inclusive às Prefeituras Municipais, das atribuições que lhe cabem em matéria de concessões populares.

X) Expedir instruções para a constituição e funcionamento dos CRUH e CMUH.

XI) Rever, em grau de recurso, as decisões dos demais órgãos da F. C. P.

XII) Determinar ao tempo que fôr de interesse para a boa execução dos serviços da F. C. P. e supervisionar as atividades executivas da Superintendência.

XIII) Apreciar quaisquer outros assuntos, de interesse da F. C. P., não expressamente da alçada do Sp, e sobre eles deliberar, quando por este submetidos ao seu exame.

XIV) Deliberar sobre os casos omissos nos presentes Estatutos.

§ 1º Salvo nos casos de assuntos confidenciais, para apreciação dos quais devem ser convocados sessões extraordinárias, as reuniões do C. C. serão sempre públicas, podendo os seus atos ser divulgados, em resumo, pelo Diário Oficial ou por jornais de grande circulação da Capital Federal.

§ 2º. O horário das reuniões deve ser estabelecido de forma que possam ser assistidas pelos principais chefes e dirigentes da F. C.

P., os quais podem ser convidados pelo presidente do C. C. a participar dos debates sem direito a voto, ou a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os assuntos em pauta, que sejam do seu conhecimento ou especialização.

Conselho Técnico

Art. 6º. Ao C. T., que será constituído de seis profissionais especializados nos assuntos concernentes às atividades da Fundação, designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, do Sp — seu Presidente nato — do Consultor Técnico do Sp e do Director do Departamento de Engenharia, compete:

I) Estudar, emitir parecer e deliberar sobre os projetos elaborados para as construções ou obras da F. C. P., inclusive planejamentos.

II) Apresentar sugestões sobre planos ou projetos que devam ser executados pela F. C. P., bem como sobre os demais assuntos, de ordem técnica, que sejam submetidos ao seu exame pelo Sp, ou em termos de audiência pelo C. C.

III) Julgar concursos ou concorrências para planejamentos, projetos ou adjudicação de serviços a cargo da F. C. P.

§ 1º. Os julgamentos, de que trata o inciso III, deverão ser publicados em órgãos oficiais ou jornais de grande circulação da Capital Federal.

§ 2º. O Sp será substituído, na presidência do C. T., pela pessoa por ele designada.

§ 3º. Os serviços prestados pelos membros do C. T. serão de natureza relevante e gratuitos.

§ 4º. O C. T. reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a pedido justificado de qualquer membro, podendo deliberar com a presença de mais da metade de seus membros.

Superintendente

Art. 7º. Ao Sp., que será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, compete:

I) Praticar os atos necessários à administração da Fundação e organizar os serviços da Superinten-

dência, de conformidade com os presentes Estatutos e demais instruções aprovadas pelo C. C.

II) Representar a F. C. P., judicial e extra-judicialmente, podendo delegar essa representação.

III) Dirigir, coordenar e controlar os serviços da F. C. P.

IV) Elaborar Regimentos para os órgãos da Superintendência e submetê-los à aprovação do C. C.

V) Abrir e movimentar contas bancárias, efetuar pagamentos e autorizar as despesas previstas no plano orçamentário anual.

VI) Zelar pelo patrimônio da F. C. P.

VII) Delegar o exercício de atos administrativos do pessoal, nos casos de serviços distantes da sede.

VIII) Apresentar, anualmente, ao C. C., o plano orçamentário da F. C. P.

IX) Responder pela gestão financeira da F. C. P., perante a J. C. e o C. C., apresentando, anualmente, à primeira, as contas da administração, por meio de relatório, balanço e demonstração de lucros e perdas.

X) Apresentar, mensalmente, balancetes da F. C. P. ao C. C., e, trimestralmente, relatórios gerais e sintéticos das atividades dos órgãos da Superintendência.

XI) Participar das reuniões do C. C.

XII) Presidir o C. T. ou designar a pessoa para substituí-lo, em caráter permanente, nessa função.

XIII) Admitir, contratar, promover, punir, demitir ou dispensar empregados ou servidores da F. C. P., bem como deliberar sobre as questões relativas ao pessoal da Fundação ou para esta requisitado, que não sejam da competência de outros órgãos.

XIV) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e Regimentos da F. C. P.

XV) Encaminhar à deliberação do C. C. as matérias sujeitas à sua aprovação, bem como qualquer outra que julgar conveniente e oportunamente.

XVI) Propor requisições de servidores ao C. C., na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 9.621, de 21 de agosto de 1946.

XVII) Elaborar o estatuto ou re-

gulamento do pessoal da F.C.P. e submetê-lo à aprovação do C.C.

XVIII) Submeter ao C.C. os planos ou programas executivos da F.C.P.

XIX) Entender-se diretamente com os Governadores dos Estados, Prefeitos Municipais, Ministros, Diretores de repartições ou serviços, no caso de assuntos de interesse da F.C.P.

XX) Organizar o quadro do pessoal da Fundação, de acordo com a legislação vigente, as tabelas de gratificações e as de diárias e ajudas de custo, com os limites máximo e mínimo, e submetê-los à aprovação do C.C.

XXI) Submeter ao exame da J.C., durante o curso do exercício financeiro, e à medida que forem sendo realizados, todos os atos de ordem contábil ou financeira, que devam constituir partes essenciais da sua prestação de contas.

XXII) Designar os membros dos CRUH e CMUH, submetendo os respectivos atos à homologação do C.C., e realizar a implantação desses órgãos regionais.

XXIII) Apresentar, anualmente, ao C.C., circunstanciado relatório das atividades da Fundação.

Junta de Contrôle

Art. 8º A J.C., que será órgão fiscal da gestão financeira do Sp e demais responsáveis pela guarda ou aplicação de dinheiros ou valores da F.C.P., se comporá de nove membros, nomeado pelo Presidente da República, e será integrada:

a) pelos representantes das instituições de previdência social, cooperadoras;

b) pelos representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e

c) por um representante do Ministério Público.

§ 1º O presidente será escolhido, anualmente, por eleição, dentre os seus membros.

§ 2º Os serviços prestados pelos membros da J.C., serão de natureza relevante e gratuitos.

Art. 9º À J.C. compete:

I) Registrar os planos orçamentários aprovados pelo C.C.

II) Exercer o controle orçamentário, bem como apreciar balan-

cetes e relatórios trimestrais do Sp, em seus aspectos contábeis ou financeiros, levando ao conhecimento do C.C. as falhas ou irregularidades que observar e ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aquelas que, pela sua natureza, não possam ser sanadas por aquele órgão.

III) Emitir parecer sobre os balanços da F.C.P. e os aspectos patrimonial e econômico-financeiro, do relatório anual do Sp.

IV) Apreciar e emitir pareceres processuais relativos à prestação de contas do Sp ou de outros responsáveis por bens ou valores da F.C.P.

V) Elaborar instruções relativas às funções fiscais, de sua responsabilidade a serem baixadas pelo C.C. e cumpridas pelo Sp e demais órgãos da Superintendência.

VI) Elaborar e aprovar o seu Regimento interno.

VII) requisitar da Superintendência o pessoal auxiliar, necessário ao cumprimento de suas finalidades e encargos, e o material de expediente indispensável aos seus serviços.

VIII Utilizar-se dos serviços da S.O.C

IX) Fazer os exames e perícias, necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, inclusive inspeções periódicas na contabilidade da J.C.P., ou, ainda, de acordo com o vulto e importância dessa perícia, propor ao C.C. a realização por peritos-contadores estranhos à Instituição, em cada caso especialmente contratados para essa missão.

Gabinete do Superintendente

Art. 10. O G.S. será constituído de um Chefe e dos auxiliares necessários ao perfeito desempenho das funções que lhe competem, inclusive um secretário particular do Sp.

§ 1º A escolha do Chefe e dos demais auxiliares, que serão de imediata confiança do Sp, poderá recair em pessoas estranhas aos quadros ou tabelas do pessoal da F.C.P. ou do Serviço Público.

§ 2º O pessoal do G.S. é transitório e não está sujeito a horário fixo.

§ 3º O Sp manterá, junto ao seu

Gabinete, e a él direta e imediatamente subordinado, um Consultor Técnico e um Consultor Jurídico, bem como inspetores de sua inteira confiança, para visitas de observação a obras ou a localidades e para representá-lo no caso de inspeções pelo interior do Brasil.

Art. 11. Ao G.S., além das funções da alçada do Sp e que êste especialmente lhe confiar por delegação expressa à pessoa do Chefe do Gabinete, compete precipuamente o seguinte:

I) Exercer a coordenação das atividades dos vários órgãos da F.C.P., nas suas relações com o Sp.

II) Distribuir aos órgãos próprios da F.C.P., para estudo ou informação, os expedientes, propostas, sugestões, solicitações ou reclamações, emanadas de repartições, entidades ou pessoas estranhas à Fundação, quando encaminhados ou dirigidos ao Sp.

III) Fazer a revisão dos processos ou papéis que tenham de ser submetidos à deliberação do Sp, bem como elaborar minutas de despachos a serem por él exarados.

IV) Preparar, conferir, ou reformatar expedientes, estudos, exposições, representações, inclusive cartas, que tenham de ser enviados ou respondidos pelo Sp a entidades ou repartições, governos ou pessoas estranhas à F.C.P., bem como aos C.T., J.C. e C.C.

V) Coligir, permanentemente, elementos para os relatórios do Sp, bem como elaborá-los nas épocas próprias.

VI) Reunir elementos para a organização do processo histórico da F.C.P., relativo aos principais acontecimentos legislativos ou de natureza administrativa que, direta ou indiretamente, tenham relação com as alterações funcionais ou a evolução administrativa da Fundação.

VII) Recortar, classificar e arquivar publicações a respeito da Fundação, bem como encaminhá-las à apreciação dos órgãos próprios da F.C.P. quando a êles puderem interessar ou houver matéria por ser contestada ou respondida pelo Sp.

VIII) Manter, em quadros apro-

priados, sob a forma de gráficos, sistemas sintéticos de anotação da marcha dos principais trabalhos da F.C.P., inclusive custo e tempo de execução dos mesmos, permanentemente atualizados.

Parágrafo único. Ao Secretário particular compete reunir informações e preparar toda a correspondência relativa à vida social do Sp.

Seção de Documentação

Art. 12. A Seção de Documentação deverá manter uma pequena biblioteca de livros especializados nos assuntos de interesse dos órgãos técnicos da Fundação, bem como ccclecionar e trazer atualizados os informes a respeito de soluções dadas ao problema da habitação popular, em outros Países — mantendo, ainda, devidamente classificadas, as principais informações dessa especialização, que tenham sido publicadas em revistas técnicas e quando possam, efetivamente, interessar à F.C.P.

Parágrafo único. A S.D. será chefiada por pessoa de confiança do Sp e na sua lotação deverá figurar um bibliotecário conhecedor do inglês e do francês ou do espanhol, de modo a poder traduzir para o português, com facilidade, trabalhos publicados em qualquer dessas línguas.

Seção de Estudos Financeiros

Art. 13. A Seção de Estudos Financeiros (SEF), que será dirigida por pessoa de confiança do Sp, estudará os assuntos de ordem financeira, inclusive atuariais, relacionados com as finalidades ou objetivos da F.C.P., bem como as questões de financiamento que tenham de ser submetidas à deliberação do Sp.

Parágrafo único. A SEF competirá fazer o exame final do plano orçamentário da F.C.P., elaborado pelo órgão próprio da C.G., e antes de ser encaminhado pelo Sp ao C.C., discutindo com os Diretores de Departamentos e demais Chefes da Fundação, o acerto das dotações que possam interessar aos serviços ou obras a êles imediata e respectivamente subordinados.

Secretaria dos Órgãos Colegiais

Art. 14. À S.O.C., que será dirigida por pessoa da imediata confiança do Presidente do C.C., compete:

I) Por intermédio de seu Chefe, que secretariará as reuniões do C.C. e as do C.T., preparar as atas desses Conselhos, na forma dos respectivos regimentos, por eles elaborados e aprovados.

II) Manter a aparelhagem eletrônica necessária à gravação dos debates, bem como, se parecer mais conveniente, corpo de taquigrafos, em número estritamente indispensável, para registrar ou anotar as discussões e deliberações que serão incorporadas aos anais de cada um dos Conselhos.

III) Prestar assistência aos membros de qualquer dos Conselhos, quando por eles solicitada, inclusive mediante a elaboração de minuta de parecer, que atenda ao ponto de vista do relator sobre o assunto em exame, bem como realizar quaisquer trabalhos de datilografia ou de mimeógrafo de que necessitem os Conselheiros no exercício de suas funções.

IV) Manter, sob sua guarda e responsabilidade, em arquivo adequado, os livros de atas e os de resoluções, em os quais serão registradas, respectivamente, em sequência numérica e ordem cronológica, as atas de cada um dos Conselhos e as resoluções por eles tomadas.

V) Manter em dia a coletânea da legislação referente à F.C.P. e organizar, a esse respeito, pastas próprias para cada um dos membros do Conselho a que servir, inclusive com a relação ordenada e classificada das resoluções já tomadas pelo órgão, constituindo as deliberações do C.C. a jurisprudência administrativa da Fundação.

VI) Promover a publicação de resumos de atas, despachos, resoluções ou pareceres, de acordo com as declarações que a esse respeito forem tomadas, em cada caso, pelos respectivos órgãos colegiais.

VII) Fornecer certidões, quando requeridas aos respectivos presidentes e despachadas favoravelmente, de elementos que possam

se tornar necessários às partes interessadas nos assuntos tratados em qualquer dos Conselhos, bem como dar vista em processos, quando pela mesma forma solicitada e autorizada.

VIII) Reunir elementos para a elaboração do relatório anual das atividades de cada um dos Conselhos.

§ 1º Se for solicitada, a S.O.C. poderá prestar à J.C. a mesma assistência a que está obrogada para com os Órgãos Colegiais.

§ 2º A S.O.C., embora sujeita às deliberações tomadas pelos Conselhos, no que diz respeito à técnica ou orientação e seus trabalhos, é disciplinamente subordinada ao Sp, estando o seu pessoal obrigado às mesmas normas que forem baixadas para os demais empregados ou servidores da F.C.P.

§ 3º A Secretaria dos Órgãos Colegiais prestará ao Sp a colaboração que fôr solicitada.

§ 4º O arquivo dos livros de atas e resoluções, que ficará sob a imediata responsabilidade do dirigente da S.O.C., de preferência deverá ser feito em cofre ou móvel, à prova de fogo, só podendo ser confiado a outro servidor, nas substituições ou mudanças de direção, mediante termo, e tantas vias quantas forem julgadas necessárias à administração, assinando pelo que entrega e pelo que recebe o arquivo.

Serviço de Administração

Art. 15. Ao S.A. compete a execução das atividades meios da F.C.P. (exceto as atribuídas ao D.M.F., no que diz respeito ao material para obras), bem como a orientação e supervisão das atividades de todas as Turmas de Administração (T.A.) existentes.

Parágrafo único. À T.A. compete a realização das atividades meios, relativas a pessoal, material (com a exclusão do de obras) e comunicações, podendo ser caracterizada, nos casos mais simples, apenas por um servidor, que será também o protocolista do órgão.

Art. 16. O S.A. será dirigido por um Diretor, designado em comissão pelo Sp e constituído dos seguintes órgãos:

I) Seção de Comunicações (S.C.)
II) Seção de Pessoal (S.P.)
III) Seção do Material (S.M.), compreendendo:

- a) Depósito de Material (Dep. M.)
- b) Turma de Impressão (T.I.)
- IV) Portaria (Pt.)

Art. 17. À S.C. compete:

I) Receber, registrar, distribuir, expedir, guardar e arquivar a correspondência oficial, papéis e processos relativos às atividades da F.C.P.

II) Fazer a movimentação interna e a expedição de processos, papéis e correspondência da F.C.P.

III) Organizar o arquivo vivo e o arquivo morto da F.C.P.

IV) Fazer a anexação de processos.

V) Manter fichários, atualizados, a respeito da situação dos processos em estudo ou em trânsito, para poder, em qualquer tempo, prestar informações sobre o andamento dos mesmos ou anexar-lhes outros processos ou papéis que dêem entrada na F.C.P., versando sobre a mesma matéria.

VI) Atender ao público, em seus pedidos de informações sobre o andamento e despachos de papéis, bem como orientá-lo no modo de apresentar solicitações, sugestões, reclamações ou requerimentos.

Art. 18. A S.P. compete:

I) Estudar as questões de administração de pessoal e propor solução para as mesmas.

II) Manter fichários atualizados e registros relativos aos servidores públicos requisitados e em exercício na F.C.P., bem como daquêles apenas contratados para colaborar, sob regime especial de trabalho ou de horário.

III) Manter idênticos fichários para o caso dos empregados da F.C.P., na acepção da legislação trabalhista vigente.

IV) Manter, a respeito de cada um dos empregados ou servidores com exercício na F.C.P., bem como no caso dos colaboradores, pasta de assentamento, permanentemente atualizada, com anotações relativas ao *curriculum vitae* de cada um, se possível desde a vida escolar, com relação de seus trabalhos técnicos publicados e cur-

sos de aperfeiçoamento feitos, no que possam interessar aos objetivos da Instituição.

V) Promover a obtenção da ficha médica de cada empregado ou servidor, atualizada anualmente; se possível, com exames psicotécnicos, feitos por serviços ou entidades credenciados, nos casos em que o interessado deva exercer funções para as quais, na forma do regulamento do pessoal da F.C.P., essa condição seja exigida.

VI) Manter em dia os elementos que, na forma do regulamento do pessoal da F.C.P., sejam considerados indispensáveis à apuração do mérito de cada um, para efeito de promoções, prêmios ou gratificações.

VII) Controlar a freqüência, preparar a ficha financeira e elaborar as folhas de pagamento do pessoal.

VIII) Proceder às anotações relativas às escalas de férias do pessoal e suas alterações, depois de aprovadas pelos dirigentes dos órgãos da F.C.P.

IX) Apreciar e instruir os processos que digam respeito a pessoal.

X) Preparar minutas dos expedientes sobre questões de administração de pessoal, da F.C.P., por serem submetidas à deliberação superior.

XI) Organizar e manter atualizado o custeio das diferentes funções de pessoal, bem como o cálculo dos índices ou coeficientes que a seu respeito devam prevalecer na apuração da influência da parcela de administração geral sobre o custo efetivo das unidades residenciais que a F.C.P. produzir, arrendar ou administrar.

Art. 19. À S.M. compete:

I) Adquirir o material necessário à F.C.P., exceto o de obras, fiscalizar o seu recebimento, controlar a sua utilização e promover a sua recuperação, mantendo registros do respectivo valor, quantidade e consumo.

II) Propor a troca, cessão, venda ou baixa de material considerado imprestável, em desuso ou inadequado aos objetivos da F.C.P.

III) Promover o inventário do material da F.C.P., pelo menos

anualmente, inclusive verificação de seu estado e valor (quando depreciado pelo uso ou aumentado em consequência de recondicionamentos) — quer daquela em utilização nos serviços da F.C.P., — quer do existente nos depósitos.

IV) Organizar e exigir ficha de responsabilidade a ser assinada pelos servidores ou empregados que utilizem ou tenham sob sua guarda material da Fundação.

V) Organizar e manter atualizado o custeio do material de expediente da F.C.P., estudar os índices ou coeficientes que a seu respeito devam prevalecer na apuração da influência da parcela de administração geral sobre o custo efetivo das unidades residenciais que a F.C.P. produzir, arrendar ou administrar.

VI) Executar trabalhos de impressão, de interesse da F.C.P., mantendo controle do respectivo custo.

VII) Realizar inspeções permanentes, com a audiência prévia dos respectivos Chefes ou Diretores, nos vários órgãos da F.C.P. onde existam máquinas ou instrumentos necessários aos trabalhos de rotina, com o intuito de verificar o verdadeiro estado de conservação desses elementos.

VIII) Comunicar ao dirigente do órgão, as faltas encontradas ou defeitos observados no instrumento ou material permanente a serviço do seu setor, para as necessárias providências disciplinares, quando houver indícios de terem sido causados por mau trato ou descuido de seus responsáveis.

IX) Zelar pelo material ou equipamento de expediente, inclusive mobiliário da F.C.P., mantendo-o sempre em boas condições de funcionamento de aparência, mediante inspeções técnicas periódicas e realização de reparos ou recondicionamentos no devido tempo, em função do desgaste ou uso desse material.

X) Responder pelo extravio de qualquer material da F.C.P. (com exceção do material de cbras), desde que não confiado, mediante fichas ou termo de responsabilidade, a outros órgãos ou pessoas.

§ 1º Ao Dep. M., que será chefiado por um almoxarife indicado

pelo Chefe da S.M., compete receber, conferir o material adquirido, em face das faturas e verificar as especificações a seu respeito, antes da necessária escrituração e rejeitar os elementos que não estiverem exatamente de acordo com estas, bem como guardar e conservar os materiais em depósito e fazer as entregas dos mesmos aos órgãos da F.C.P., quando por estes requisitados ou pedidos de forma das instruções que vigorarem.

§ 2º O Dep. M. será imediatamente subordinado à S.M. e funcionará em regime de mútua cooperação com esta, de acordo com as instruções que, a seu respeito, forem baixadas pelo Sp.

§ 3º A T.I., que será chefiada por um artífice especializado nesse gênero de trabalho, imediatamente subordinada à S.I., competirá realizar trabalhos de impressão, necessários aos serviços da F.C.P. e desde que, pelo seu vulto ou natureza, não seja conveniente ou mais econômico, à administração, a juízo do p. contratar-lhos com terceiros.

§ 4º A T.I. funcionará em regime de mútua colaboração com os órgãos da F.C.P. que dela necessitarem, de conformidade com as instruções que a esse respeito forem baixadas pelo Sp.

Art. 20. À Pt. compete:

I) Realizar as comunicações de interesse da F.C.P. ou de qualquer de seus órgãos, internas e externas, estas últimas apenas dentro dos limites territoriais sob a jurisdição da Capital Federal.

II) Exercer vigilância permanente, durante o período de trabalho, nos lugares de entrada ou saída da sede da F.C.P., especialmente nos setores de maior contato com o público.

III) Manter, em lugar conveniente, pessoa ou servente incumbido de prestar informações gerais ao público ou à clientela da F.C.P.

IV) Fechar e abrir, diariamente, nos dias úteis, as principais portas de entrada da sede da F.C.P., bem como manter sob guarda e responsabilidade as caixas que lhe digam respeito.

V) Fazer a necessária inspeção em todas as salas da sede da

F.C.P., imediatamente antes do inicio da hora do expediente, para verificar se a turma ou pessoal da limpeza realizou trabalho a contento, e, logo depois do término daquêle, para observar se tudo está em ordem, fechar janelas e desligar interruptores — excluídas as salas onde estejam guardados valores, em as quais tal serviço deve competir ao servente da seção própria.

VI) Prestar assistência aos órgãos da sede da F.C.P., em atividades de natureza servicial.

Serviço Jurídico

Art. 21. Ao S.J., que será dirigido por um Diretor de livre escolha do Superintendente, diplomado em Direito, compete:

I) Opinar sobre matéria de ordem jurídica, nos processos ou assuntos submetidos pelo Sp à sua apreciação.

II) Prestar assistência jurídica aos demais órgãos da F.C.P., desde que solicitada pelo próprio Diretor do órgão interessado nessa assistência.

III) Promover, em Juízo ou fora dêle, por intermédio de qualquer de seus advogados, para tal fim devidamente credenciado, a defesa dos direitos da F.C.P.

IV) Processar os inquéritos administrativos e elaborar normas e instruções a que devam obedecer e a serem baixadas pelo Sp.

V) Elaborar contratos e minutas de instruções de serviço, em colaboração com o dirigente do órgão nisso interessado, nos casos em que delas possam surgir demandas ou ações judiciais entre a F.C.P. e terceiros.

VI) Acompanhar, através de publicações oficiais, a evolução da legislação geral do País, até mesmo no caso dos Municípios, inclusive jurisprudência a seu respeito firmada pelos tribunais, no que possa interessar aos objetivos da F.C.P. ou à defesa de seus direitos.

VII) Manter, a respeito dessa legislação, fichários convenientemente classificados, para facilitar a busca, com rapidez, dos elementos indispensáveis à instrução de qualquer processo ou defesa, em

juízo ou fora dêle, dos interesses da F.C.P.

VIII) Organizar, sob a forma de pastas de folhas sólitas, permanentemente atualizadas ou arranjadas à semelhança de consolidação, as principais leis de interesse para a F.C.P., a fim de fornecê-las aos órgãos da instituição que delas necessitem para consulta ou orientação administrativa.

IX) Elaborar instruções, a serem baixadas pelo Sp, imediatamente após publicação ou vigência de leis que possam afetar as rotinas de trabalho da F.C.P.

X) Exercer, por intermédio de qualquer de seus advogados, função de procuradoria, nos atos ou contratos em que a F.C.P. seja parte ou interveniente, e desde que o Sp, para isso, especialmente lhe delegue competência.

Parágrafo único. O S.J. manterá uma T.A., que funcionará em íntima e recíproca colaboração com o S. A.

Departamento de Pesquisas Sócio-Econômicas

Art. 22. Ao D.P.S.E. compete:

I) Coletar dados, inclusive os de ordem censitária ou estatística — fornecidos por quaisquer órgãos ou entidades que mereça fé — a respeito das condições reais do problema habitacional, urbano e rural, dos vários municípios ou regiões do País.

II) Realizar, através de questionários ou mesmo por meio de visitas, *in loco*, de seus agentes ou representantes, e quando de todo indispensável, censos sumários, sob a forma de amostragem ou não, para uma melhor informação, em termos quantitativos ou qualitativos, das condições antes referidas.

III) Apurar, por meio desses elementos ou informações, o estado da carência habitacional quantitativa e qualitativa, nos vários municípios ou regiões do Brasil, bem como a sua evolução relativamente ao tempo e ao crescimento dos fatores demográficos.

IV) Pesquisar as causas econômicas e sócio-econômicas desse fenômeno.

V) Pesquisar e anotar os hábitos de morar dos habitantes das

várias regiões do País, inclusive, em termos sócio-econômicos, a sua maneira gregária ou isolada de viver e até onde o problema do emprego ou das relações do indivíduo com o seu trabalho condiciona a formação desses hábitos.

VI) Pesquisar, em termos sociais e econômicos, as causas urbanísticas que concorrem para a formação das favelas ou mocambos.

VII) Pesquisar as causas das deficiências das habitações rurais.

VIII) Caracterizar, em face desses estudos, quais os temas que devem ser abordados respectivamente pelos governos municipais, estaduais e federal, no sentido do estabelecimento de uma política de ação coordenada e constante, visando elevar a média do conforto habitacional do trabalhador brasileiro das várias regiões do País, em perfeita harmonia com os fatores de desenvolvimento econômico dessas regiões.

IX) Determinar, ainda, em face da análise daquêles hábitos, em que termos ou dentro de que limites econômicamente razoáveis, devem ser programados os serviços de reeducação dos habitantes ou moradores, por meio da cinematografia, do rádio, da ação persuasiva direta de assistentes sociais e até mesmo da televisão, no caso de cidades que disponham de aparelhagem apropriada, de modo a eliminar os maus hábitos, quer os de morar, quer os de conviver com os demais elementos do agrupamento social.

X) Determinar, por ordem de carência ou de superlotação dormitorial e, ainda, por ordem de deficiência higiênica ou qualitativa das habitações proletárias existentes, a hierarquia das regiões, inclusive das grandes cidades, onde a ação dos governos se faz mais necessária, no sentido da melhoria do bem-estar social médico de seus habitantes, no que diz respeito à questão da habitação popular.

XI) Promover ou realizar censos das indústrias de materiais de construção, das várias regiões do País, principalmente daquelas que interessam ao problema da casa popular, da maneira a mais eco-

nómica possível e, de preferência, por intermédio de outras instituições ou em colaboração com elas, visando conhecer a sua verdadeira capacidade e até onde será possível, em curto prazo, sob o fomento do crédito, ser elevada a sua produtividade, para a realização de programas cada vez mais amplos de construção de casas populares.

XII) Organizar cadastro de firmas ou empresas de construção, das várias regiões do País, ilustrativo no caso da aparelhagem de que dispõem, mão de obra de que utilizam, quantidade e custo médio de elementos produzidos pelo menos em termos quinquenais, para o fim de pesquisar as causas efetivas de sua baixa produtividade, bem como as maneiras mais práticas que devem ser adotadas pelos governos, com a colaboração da F.C.P., para tornar mais alta essa produtividade.

XIII) Levantar, com razível aproximação, o vulto dos investimentos anuais que ocorrem no País, na construção de habitações ou prédios de qualquer natureza.

XIV) Pesquisar, em colaboração com a S.E.F., meios que sejam capazes de estimular maior convergência desses investimentos no sentido da construção de abitações populares.

XV) Levantar, com base nas estimativas aproximadas da renda nacional, o vulto das parcelas de capital que podem ser convergidas para a solução econômica do problema da habitação popular brasileiro, bem como estimar prazos razoáveis, em face desses e de outros fatores da ordem econômico-financeira, para os programas governamentais a esse respeito.

XVI) Diante desses estudos, indicar à Administração da F.C.P., ou a qualquer dos seus Departamentos, e em face dos recursos disponíveis da Instituição os principais campos onde preferencialmente deverá atuar a Fundação, de acordo com as suas finalidades ou atribuições.

XVII) Orientar, tecnicamente, as atividades de assistência social, quando exercidas através do D.A.I., em núcleos da F.C.P.

XVIII) Realizar, além disso, outros estudos ou pesquisas, dire-

tamente ou mediante a colaboração de outras entidades ou repartições, que forem julgados necessários, para o perfeito cumprimento das finalidades da F.C.P., nessa ordem de atividades.

§ 1º Os CRUH e CMUH deverão constituir-se em elementos de colaboração do D.P.S.E.

§ 2º Do mesmo modo, o D.P.S.E., por proposta do Sp e deliberação do C.C., poderá trabalhar em regime de mútua colaboração com outras entidades credenciadas, embora privadas, ou repartições que tenham em vista os mesmos objetivos.

Art. 23. O D.P.S.E. será dirigido por um Diretor de livre escolha do Sp, dentre técnicos de real valor, e com experiência dos assuntos da competência do Departamento, e compreenderá:

I) Divisão de Coletas de Dados e Estatística (DCDE)

II) Divisão de Estudos Sócio-Econômicos (DESE)

III) Divisão de Pesquisa Urbanística e Favelas (DPUF)

IV) Divisão de Orientação da Assistência Social (DOAS)

V) Turma de Administração (TA).

§ 1º As atribuições específicas de cada um desses órgãos, deverão ser baixadas, mediante ordem de serviço do Sp, à medida que a experiência dos trabalhos indicarem tal conveniência.

§ 2º A D.P.S.E. deverá ser implantada pelo Sp dentro de 30 dias a partir da vigência destes Estatutos.

Departamento de Engenharia

Art. 24. Ao D.E. compete:

I) Conhecer, de acordo com os estudos do D.P.S.E., o estado e as causas da carência habitacional quantitativa e qualitativa das principais localidades, regiões e capitais do Brasil, onde esse fenômeno se apresentar mais acentuado, em termos de higiene e de conforto mínimos dos moradores.

II) Pesquisar as razões técnicas dessa carência, por intermédio de inquéritos ou questionários simples, a serem preenchidos por elementos os mais credenciados ou independentes de cada localidade

ou município, com a colaboração das CMUH, ou mediante correspondência direta com outras entidades ou repartições, no que interessa aos aspectos de engenharia de racionalização do trabalho, inclusive de mão de obra, deficiências; ou, ainda, mediante inspeção e observação *in loco*, por técnicos, que para isso designar, nos casos mais graves e quando de todo indispensável.

III) Estudar, em termos de colaboração e tendo em vista precípuamente as finalidades da F.C.P. os mais graves defeitos, gerais, de ordem urbanística (das pequenas cidades, ou sedes dos pequenos municípios que não disponham de recursos específico para isso), apontados pelos elementos ou dados fornecidos, quer diretamente pelas Prefeituras, quer pelas CMUH, objetivando a elaboração de planos de aconselhamento técnico-administrativos, para essas Prefeituras, inclusive códigos de obras simples e perfeitamente adaptáveis às peculiaridades locais.

IV) Estudar, de acordo com as condições mesológicas de cada localidade ou região (inclusive com a colaboração do DPSE, recursos econômicos disponíveis ou a serem incentivados sob o estímulo do crédito), os tipos de habitações de baixo custo mais aconselháveis para essas regiões ou localidades, nesses tipos compreendidas as áreas mínimas das unidades habitacionais abaixo das quais deva a Fundação aconselhar, programar ou obter desses governos meios ou facilidades para sua construção, quer por organizações privadas, quer por entidades oficiais ou parastatais.

V) Proceder a estudos e pesquisas de novos materiais ou métodos operatórios, inclusive mediante experimentação ou execução direta de processos de construção, sob rigoroso controle técnico das várias fases ou operações, cuidadosamente cronometradas — visando o estabelecimento de conclusões que, em termos de normalização do trabalho ou de barateamento das obras, possam ser úteis não só à indústria de construção de modo geral, como também à própria Fundação, relativamente

aos seus programas de construção de casas populares.

VI) Analisar os sistemas gerais de construção em uso, principalmente no caso daquêles que interessem ao problema da casa de baixo custo ou popular, com o intuito de conhecer os mais graves defeitos de suas rotinas de trabalho — quer relativos à mão de obra, quer ao emprégo do material ou da aparelhagem — a fim de indicar ou promover soluções para tais defeitos, ora através da propaganda educativa mediante a utilização do cinema, televisão e outros recursos modernos, ora sob a forma de incentivos ou campanhas de reorganização e modernização das empresas de construção e demais meios que forem em cada caso julgados os mais convenientes pela administração da F.C.P.

VII) Estudar, em colaboração com o DPSE e a SEF, planejamentos para a solução, a longo prazo, do problema da habitação popular brasileiro, inclusive tendo em vista a possível colaboração dos Estados e Municípios.

VIII) Estudar planos de emergência, de construção de núcleos de habitações populares, a serem executados pela F.C.P. em localidades ou zonas de maior carência, quer sob sua administração executiva direta, quer por empreitadas ou tarefas contratadas com terceiros.

IX) Executar diretamente os programas de construção da F.C.P. a cargo das R.O., quando sob regime de administração direta, e manter a seu respeito rigoroso controle inclusive no que concerne aos fatores de custo, perfeição técnica e regularidade dos tempos de execução da obra na forma dos planejamentos previamente aprovados.

X) Fiscalizar, por intermédio de seu pessoal ou de suas R.F., ou de fiscais para esse fim contratados, as construções da F.C.P., adjudicadas a terceiros por empreitada ou tarefa, mantendo rigoroso controle da perfeição técnica dos trabalhos e dos preços de execução, na forma dos planejamentos que lhe digam respeito e dos respectivos contratos.

XI) Manter, em sua sede, grá-

ficos do andamento das obras, desenhados de acordo com os boletins ou relatórios dos executores ou fiscais, que informem, se possível semanalmente, o estado geral de cada uma das obras, não só relativamente as quantidades de serviços realizados como também em relação ao custeio desses serviços, por verbas especificadas que constem dos respectivos orçamentos.

XII) Realizar obras ou reparações de maior vulto, nos núcleos já existentes, quando requisitadas ou solicitadas pelo D.A.I.

XIII) De acordo com o D.M.F., e para atender às finalidades deste, realizar os estudos técnicos sobre materiais de construção, julgados necessários, inclusive aqueles (de maior urgência ou de mais fácil execução) de natureza tecnológica, ou promover esses estudos em laboratórios especializados, oficiais ou privados.

XIV) Realizar todos os demais serviços estudos ou pesquisas, em articulação ou colaboração com outros órgãos da F.C.P. ou por si mesmo, relativos à engenharia ou à tecnologia, que se harmonizem com os objetivos, recursos e programas de atividades da Fundação.

Art. 25. O D.E. compreende:

I) Divisão de Pesquisas e Rationalização (DPR).

II) Divisão de Estudos e Planejamento (DEP).

III) Divisão de Obras e Fiscalização (DOF).

IV) Divisão de Custo e Orçamentos (DCO).

V) Turma de Administração (TA).

§ 1º As atribuições das Divisões deverão ser estabelecidas mediante ordem de serviço baixada pelo Sp., de acordo com a melhor oportunidade de implantação de cada uma delas e a experiência dos trabalhos que lhe competirem.

§ 2º De acordo com o vulto dos trabalhos atribuídos às Divisões e em face dos recursos orçamentários da F.C.P. para isso votados, proporá o Sp. ao C.C. a subdivisão de cada uma delas em Seções, competindo-lhe, ainda, depois de aprovada a proposta, baixar ordem de serviço que disponha sobre seus respectivos encargos.

Departamento de Material e Financiamento

Art. 26. Ao D.M.F., que será dirigido por um Diretor, da imediata confiança do Sp., com conhecimentos especializados de materiais de construção, compete:

I) Estudar, em colaboração com o D.E., as questões relativas a materiais de construção, de interesse para a solução do problema da habitação popular, inclusive os que dizem respeito à padronização e à pesquisa de novos tipos.

II) Realizar levantamentos ou pesquisas nos mercados de materiais de construção, visando conhecer os limites e as condições, dentro dos quais poderão ser planejadas as obras da F.C.P., a serem executadas nas diversas regiões do País.

III) Organizar catálogos de materiais usuais de construção e do equipamento necessários às obras, consagrados pela prática ou que venham a ser comprovados por ensaios ou experiências tecnológicas.

IV) Manter, atualizados, fichários relativos aos preços desses materiais, e fornecê-los ao D.E., quando necessários ao cálculo dos orçamentos.

V) Financiar indústrias de materiais de construção, quando isso fôr de todo indispensável para atender aos programas executivos da F.C.P., visando a continuidade do fornecimento e a preços convenientes.

VI) Efetuar, de acordo com os planos do D.S., todas as aquisições ou contratos de fornecimento de materiais de construção.

VII) Receber, verificar ou conferir, de acordo com as faturas e especificações, os materiais adquiridos, bem como guardá-los, conservá-los e fornecê-los quando requisitados pelo D.E.

VIII) Manter rigoroso controle de quantidades e valores dos materiais de consumo, bem como do equipamento necessário às obras, inclusive automóveis, caminhões e demais veículos de propriedade da Fundação.

IX) Realizar as concorrências públicas ou administrativas, cole-

tas e tomadas de preços para aquisição de materiais.

X) Realizar estudos sobre depreciação de máquinas, veículos e outros materiais de uso permanente nas obras, bem como a respeito de sua valorização, quando reparados ou recondicionados.

XI) Manter depósitos cu almoxarifados, em locais adequados, que mais facilitem o abastecimento das obras.

XII) Realizar a contabilidade específica do material de obras em harmonia com os planos e orçamentos da instituição, fornecendo à C.G. os elementos, necessários à elaboração dos balanços e balancetes e demais registros contábeis da F.C.F.

XIII) Atender às requisições de materiais dos Departamentos e órgãos da F.C.P., quando autorizados pelo Sp. ou estabelecidas de acordo com instruções pelo mesmo baixadas.

XIV) Delegar competência ao D.E. ou ao D.A.I., em casos especiais, e a juízo do Sp., para praticar atos de sua atribuição.

XV) Promover o custeio do material de obras.

XVI) Colaborar sempre que solicitado, com o D.P.S.E. e o D.E.

XVII) Instruir processos ou papéis, referentes à aquisição de materiais de obras ou a financiamentos de indústrias de materiais de construção.

Parágrafo único. O D.M.F. deverá aplicar no que couber, e relativamente às suas atribuições, as recomendações de que tratam êstes Estatutos, para o caso de aquisição de material a cargo da S.M. do S.A.

Art. 27. O D.M.F. comprehende:

I) Divisão de Estudos e Aquisições (DEA).

II) Divisão de Contrôle do Material (DCM).

III) Divisão de Financiamento à Indústria (DFI).

IV) Almoxarifados e Depósitos (AeM) e DpM).

V) Turma de Administração (TA).

§ 1º Os almoxarifados e Depósitos deverão existir em maior ou menor número, a juízo do Sp., de acordo com as necessidades das obras, e terão seu funcionamento

regulado mediante ordens de serviço pelo mesmo baixadas.

§ 2º Os encargos ou atribuições das Divisões que compõem o D.M.F. serão estabelecidos mediante ordens de serviços do Sp.

Departamento de Administração Imobiliária

Art. 28. Ao D.A.I., que sera dirigido por um Diretor, da imediata confiança do Sp., por ele designado e escolhido dentre pessoas perfeitamente identificadas com os problemas relativos à administração imobiliária de modo geral e, mais especialmente, aos que se referem aos núcleos residenciais proletários, inclusive com experiência das questões práticas de assistência social, a serviço dos habitantes de tais núcleos, compete:

I) Realizar, antes da construção de qualquer núcleo, visitas locais, por intermédio de seus auxiliares, bem informados ou especializados nos assuntos de assistência social e seleção de candidatos, visando obter os elementos necessários ao perfeito conhecimento das condições básicas de vida dos prováveis moradores do núcleo em questão.

II) Atender, nesse trabalho, à orientação técnica que fôr estabelecida pelo Sp., de acordo com os estudos do D.P.S.E.

III) Colaborar com o D.E., em face das informações de que trata o inciso I, no sentido de que o planejamento de que cada núcleo corresponda, o mais possível, às necessidades de seus futuros moradores.

IV) Realizar a inscrição e a seleção de candidatos às casas da F.C.P., de acordo com os estudos e normas feitos pelo D.P.S.E. a esse respeito.

V) Receber os núcleos ou habitações, depois de concluídas as obras pelo D.E.

VI) Receber, juntamente com a passagem dos núcleos do D.E. para a sua jurisdição administrativa, cópias das principais plantas e demais elementos técnicos informativos, inclusive detalhes de canalizações e instalações, que lhe permitam não só cadastrar perfeitamente todas as unidades resi-

denciais de cada um dêles, como também administrá-las eficientemente.

VII) Promover, com a colaboração do S.J., sendo necessária, a completa legalização de cada uma das unidades residenciais da F.C.P., não só no que diz respeito às posturas municipais, como também em relação ao Registro Geral de Imóveis.

VIII) Manter, relativamente a quaisquer bens imóveis da F.C.P. sistemas apropriados de registros onde todas as suas características básicas, quer topográficas, quer jurídicas, sejam devidamente cadastradas, em correspondência às anotações que, a seu respeito, figurem no Registro Geral de Imóveis.

IX) Manter, relativamente a cada imóvel, uma pasta de documentação, que deverá ser devidamente classificada e arquivada, contendo títulos, documentos, contratos e outros papéis que ao mesmo digam respeito.

X) Manter, relativamente a cada imóvel uma ficha resumo de seu histórico, onde devem ser consignados, além de outros elementos, o seu valor de custo, preço de venda, arrecadação ou renda que produz para a F.C.P. ou esteja em condições de produzir, nome do adquirente ou arrendatário se fôr o caso, e referência ao número de ordem da pasta de documentação do mesmo imóvel.

XI) Atualizar, anualmente (inda que por estimativa, tanto quanto possível próxima da verdade, quando não fôr praticamente viável trabalho técnico mais feito), o valor de todos os imóveis vinculados à F.C.P. ou a ela pertencentes.

XII) Feitas as necessárias deduções (no caso dos imóveis sob regime de contratos de venda ainda não liquidada, em correspondência à parte já paga pelo adquirente), calcular o valor da capital, em colaboração com a J.G., de todo o patrimônio imobiliário da F.C.P., para efeito de balanço.

XIII) Estudar e elaborar os planos de venda das unidades residenciais da F.C.P., e, excepcionalmente de locação ou arrendamento, incluindo as parcelas rela-

tivas a seguros e taxas de administração ou de serviços gerais da comunidade ou do núcleo ao qual se acharem administrativamente jurisdicionadas.

XIV) Administrar, por intermédio de suas A.A.I. (que, em certos casos, podem reduzir-se a um simples encarregado ou representante local da F.C.P.) os núcleos da F.C.P.

XV) Prestar, aos moradores dos núcleos, a necessária assistência social, por intermédio de suas agências locais ou de assistentes sociais para o mesmo fim contratados, tendo em vista a orientação traçada pelo D.P.S.E., e isso nos casos em que essa função, mediante prévio convênio, não possa ser exercida por outra entidade.

XVI) Orientar os adquirentes ou locatários, em termos de reeducação dos moradores, no sentido de melhor utilizarem e conservarem os imóveis ocupados e as instalações de utilidade comum do núcleo, inclusive valendo-se da projeção de filmes instrutivos a esse respeito.

XVII) Preparar todos os contratos ou atos administrativos da F.C.P., relativos à venda, transferência ou locação de imóveis do patrimônio da instituição, de acordo com os modelos aprovados, bem como processar as transações dessa natureza.

XVIII) Estudar, em colaboração com a S.E.F., os problemas relativos a seguros, de interesse da F.C.P.

XIX) Emitir os recibos ou fôlhas de cobrança imobiliária, fiscalizando e controlando a sua efetivação.

XX) Fornecer à administração geral da F.C.P. todos os elementos e informações necessários para fins de pagamentos ou recolhimentos, decorrentes de operações imobiliárias.

XXI) Providenciar a execução de pequenos reparos nos imóveis da F.C.P., que estejam sob sua jurisdição administrativa, e fornecer os dados necessários a esse respeito, ao D.E., nos casos de obras de maior vulto ou responsabilidade técnica, que serão executadas por esse último.

XIII) Inspecionar e fiscalizar os serviços das A.A.I.

XXIII) Manter conta corrente de cada um dos clientes (locatários ou compradores de habitações) da F.C.P., bem como um perfeito controle do sistema de arrecadação das mensalidades por elas devidas à Fundação.

XXIV) Instruir os processos, ou prestar os esclarecimentos julgados necessários, nos papéis referentes a assuntos de administração imobiliária, que devam ser submetidos à deliberação superior.

XXV) Estudar os processos e fazer os necessários registros cadastrais no caso de imóveis cedidos, recebidos em doação ou adquiridos pela F.C.P.

Art. 29. O D.A.I. compreende:

- I) Divisão Executiva de Assistência Social e Inscrição de Candidatos (DAIC)
- II) Divisão de Seleção e Contatos (DSC)
- III) Divisão de Renda Imobiliária (DRI)
- IV) Divisão de Cadastro e Documentação (DCD)
- V) Turma de Administração (TA)

Parágrafo único. As atribuições das Divisões que compõem o D.A.I., serão reguladas mediante ordens de serviço baixadas pelo Sp.

Contadoria Geral

Art. 30. A C.G., que centralizará todos os registros contábeis da F.C.P., inclusive os valores patrimoniais, e será dirigida por um Contador Geral, diplomado e da imediata confiança do Sp., compete:

I) Escriturar a Receita e a Despesa, bem como elaborar, de acordo com os demais órgãos da Fundação, o ante-projeto de orçamento anual da F.C.P., para ser encaminhado à S.E.F.

II) Registrar os orçamentos aprovados pelo C.C., comunicando aos órgãos interessados as dotações que lhes forem distribuídas pelo Sp e na forma dos programas de trabalho estabelecidos para a F.C.P.

III) Escriturar, de preferência mecânicamente, os lançamentos contábeis da F.C.P.

IV) Fazer o controle da execução orçamentária, comunicando ao Sp. qualquer irregularidade observada.

V) Registrar e contabilizar as operações imobiliárias, inclusive a confecção de mapa descritivo, que conterá, além do total amortizado pelos adquirentes, o apurado em juros, taxas e seguros.

VI) Registrar quaisquer contratos entre a F.C.P. e terceiros, que possam acarretar encargos financeiros para a Fundação, para um ou mais exercícios.

VII) Processar e escriturar os adiantamentos, de qualquer natureza, quando devidamente autorizados pelo Sp.

VIII) Examinar as prestações de contas, em geral, dos elementos responsáveis por dinheiros ou valores, da F.C.P., submetendo-as, devidamente informadas, à apreciação e deliberação do Sp. No caso das prestações de contas desse último, reunir, do mesmo modo, todos os elementos necessários à formação do processado, para ser ele encaminhado à J.C.

IX) Exigir, dos demais órgãos da F.C.P., inventários, avaliações e demais elementos necessários ao perfeito registro e controle dos bens patrimoniais da Fundação, ou a ela vinculados.

X) Extraír balancetes mensais e elaborar o balanço geral da F.C.P. ao fim de cada exercício financeiro.

XI) Opinar sobre quaisquer assuntos contábeis que sejam submetidos à sua apreciação pelo GS ou pelo Sp.

XII) Facilitar as inspeções contábeis da J.C.

XIII) Elaborar normas ou instruções, a respeito dos assuntos da C.G., que devem ser baixadas pelo Sp, para cumprimento dos demais órgãos da Superintendência.

XIV) Manter contabilidade de custo, embora sob a forma de registro sintético, das principais obras ou serviços da F.C.P.

Art. 31. A C.G. comprehende:

I) Seção de Centralização, Orçamento e Controle (SCOC).

II) Seção de Contabilidade Mecanizada (SDCM).

III) Seção de Contas Imobiliárias (SDCI).

IV) Seção de Registros e Prestações de Contas (SRPC).

V) Turma de Administração (TA).

§ 1º As Seções que compõem a C.G., terão respectivamente as atribuições que forem estabelecidas em ordens de serviço baixadas pelo Sp.

§ 2º As substituições eventuais do Contador Geral deverão ser feitas por auxiliar da C.G., de sua confiança, designado pelo Sp.

Tesouraria

Art. 32. A Te, que será chefiada por um tesoureiro afiançado e da imediata confiança e subordinação do Sp, é órgão que tem por objeto a arrecadação, a guarda, a entrega e o pagamento ou restituição de valores.

§ 1º Para esse efeito são considerados valores, além da moeda metálica e do papel moeda, as promissórias, duplicatas, cheques, títulos em caução e os objetos que a administração resolva colocar sob a guarda da Te.

§ 2º O Tesoureiro será substituído, em seus impedimentos eventuais, por auxiliar de sua confiança e afiançado, designado pelo Sp.

Art. 33. Para os serviços de arrecadação das mensalidades dos adquirentes ou locatários de imóveis da F.C.P., no Distrito Federal, haverá, na Tesouraria, uma turma de cobradores também afiançados.

Parágrafo único. A medida que os serviços da F.C.P. se desenvolverem, com o crescimento do número de suas casas e núcleos, nos vários Estados do País, a administração deverá estudar sistemas mais adequados de cobranças, tendo em vista a extensão dos serviços da Te e de seus cobradores.

Residências de Construção ou de Fiscalização de Obras

Art. 34. Deverá funcionar diretamente subordinada ao D.E., junto às obras da F.C.P. em construção quando sob o regime de administração direta, uma R.O., que deverá ter a amplitude e a or-

ganização estritamente necessárias à perfeita execução do programa ou do projeto da obra em questão.

§ 1º O Sp, para cada caso de obra a executar ou em execução, de acordo com o D.E. baixará instruções dispendo sobre a organização da R.O.

§ 2º Na R.O., o encarregado do almoxarifado ou depósito de materiais da obra, embora diretamente subordinado ao chefe ou engenheiro chefe, para os efeitos de hierarquia ou de unidade de comando dos trabalhos de campo, é, em termos contábeis e de cuidados com o recebimento e guarda do material, técnica e administrativamente subordinado ao D.M.F., ao qual prestará contas pelo material recebido, que só poderá ser utilizado no serviço contra requisição ou pedido visado por quem de direito.

Art. 35. No caso de obras da F.C.P., adjudicadas a terceiros sob o regime de empreitada ou tarefa, com o material fornecido ou não pela F.C.P., deverá funcionar junto a elas uma RF, chefiada pelo responsável ou encarregado da fiscalização, por parte da Fundação.

§ 1º As R.F. serão em cada caso organizadas de acordo com a natureza e vulto da obra a fiscalizar e com o tipo de contrato estabelecido entre a F.C.P. e o construtor ou tarefairo, mediante ordem de serviço elaborada pelo D.E. e baixada pelo Sp.

§ 2º Em condições especiais, ou em se tratando de obras de pequeno vulto, a R.F. poderá se caracterizar apenas pela pessoa do encarregado da fiscalização, como tal devidamente credenciado por ato do Sp. ou mediante contrato com a F.C.P.

Agência de Administração Imobiliária

Art. 36. As A.A.I., que funcionarão imediatamente subordinadas ao D.A.I. compete realizar os trabalhos de administração imobiliária nos núcleos da F.C.P., inclusive cobranças, quando não comportar econômicamente a manutenção de um cobrador afiançado e diretamente subordinado à Te,

bem como aquêles que se referem à assistência social, que serão orientados pelo DPSE e a ele tecnicamente subordinados.

§ 1º As A.A.I. serão especificamente organizadas, em cada caso, por proposta do DAI e mediante ordem de serviço do Sp, em correspondência às necessidades efetivas do núcleo a administrar.

§ 2º Tanto quanto possível, nessa organização, deve ser aproveitada a cooperação dos moradores, para o barateamento dos serviços comuns.

§ 3º Do mesmo modo, os empregados da F.C.P., com exercício na A.A.I., de preferência devem ser recrutados dentre os moradores do núcleo em questão.

§ 4º Sempre que pequenas obras ou serviços, de interesse comum para todos os moradores, inclusive crianças, possam concorrer, sem grandes despesas, para o aumento do nível de bem-estar geral dos habitantes do núcleo, como um todo, mesmo no caso de embelezamentos paisagísticos, a A.A.I. deverá planejá-los, de acordo com o D.A.I. e o D.E., de modo a serem executados com a cooperação da mão de obra domingueira, gratuita, dos próprios elementos do núcleo, que se alistarem para isso

§ 5º Nesses casos, deverá a AAI promover uma eleição entre os moradores dispostos a prestar tal colaboração, para a escolha dos fiscais do plano financeiro da obra em causa.

§ 6º A F.C.P., de acordo com as suas disponibilidades, poderá financiar as despesas relativas aos materiais indispensáveis à execução desse plano, para pagamentos, sob a forma de quotas mensais, em cinco (5) anos.

Conselhos Regionais de Urbanismo e Habilitação

Art. 37. De acordo com o vulto das necessidades habitacionais de determinadas regiões, do Território Nacional, em termos, quantitativos ou qualitativos, a F.C.P. promoverá a criação, nessas regiões, de CRUH, cuja área de jurisdição poderá abranger um ou mais Estados.

Parágrafo único. A organiza-

ção e composição dos CRUH, bem como a oportunidade de sua implantação em cada caso, deverão ser planejadas pelo Sp.

Comissões Municipais de Urbanismo e Habitação

Art. 38. Mediante convênios firmados entre a F.C.P. e as Prefeituras que se mostrarem interessadas na colaboração da F.C.P., poderão ser criadas CMUH, que deverão atuar em íntima colaboração com as respectivas Prefeituras, embora sob a orientação técnica e administrativa da F.C.P.

Parágrafo único. A organização e composição das CMUH, bem como a oportunidade de sua implantação, serão planejadas pelo Sp.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e do Regime Financeiro

Art. 39. O patrimônio da F.C.P. será constituído:

I) Pelas dcações feitas pela União Federal, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, e do art. 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 9.777, de 6 de setembro de 1946.

II) Pelo produto da contribuição obrigatória a que se refere o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.777, de 6 de setembro de 1946, arrecadada durante a vigência desse dispositivo.

III) Pelos bens e direitos doados por quaisquer entidades de direito público ou por particulares.

IV) Pelas subvenções da União, estabelecidas na forma do art. 1º da Lei nº 1.473, de 24 de novembro de 1951, e quaisquer outras que possam vir a receber da União, dos Estados ou Municípios.

V) Pelo rendimento de seus bens e dos que auferir no exercício de suas atividades.

VI) Por quaisquer outros bens e direitos não especificados acima, e que lhe devam pertencer.

Art. 40. Os bens e recursos da Fundação destinar-se-ão, exclusivamente, à consecução de suas finalidades e custeio de seus serviços.

Art. 41. Até o dia 30 de novem-

bro de cada ano, o Sp. apresentará ao C.C. o plano orçamentário para o exercício seguinte.

§ 1º O C.C. deverá manifestar-se sobre a proposta dentro de trinta dias, em falta do que considerar-se-á a mesma, automaticamente, aprovada.

§ 2º A proposta orçamentária será acompanhada de planos de trabalho e demais justificativas das verbas ou despesas previstas.

§ 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 42. A prestação anual de contas, que será feita pelo Sp. à J. C., por meio de relatório, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, até o dia 28 de fevereiro, poderá, para facilidade dos serviços relativos à verificação desses elementos, ser encaminhada parceladamente, à medida que os processos de despesas ou valores sejam terminados.

Parágrafo único. O encaminhamento parcelado dos processos não isenta o Sp. da obrigação do relatório final do exercício, onde sejam mencionados os elementos ou fatos contábeis constantes desses processos.

Art. 43. Os vencimentos ou salários pagos por qualquer entidade a servidores ou empregados dela requisitados, para prestar serviços à F.C.P., serão considerados, é como tal contabilizados uma das formas de subsídio da entidade à Fundação da Casa Popular.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 44. O horário normal de trabalho da F.C.P., será fixado pelo Sp, respeitado o número de horas semanais estabelecido em lei.

Art. 45. Os servidores ou empregados da F.C.P., estão sujeitos a ponto que, sempre que possível, será mecânico.

Parágrafo único. O pessoal do G.S., Consultores, Diretores Secretário dos Órgãos Colegiais, Chefe de Divisão ou de Seção não estão sujeitos a ponto, mas devem dar o exemplo de assiduidade e pontualidade, dentro dos horários estabelecidos.

Art. 46. Os Chefes ou Diretores do GS, SD, SEF, SOC, SA, SJ, DPSE, DE, DMF, DAI, CG e Te, que são órgãos diretamente subordinados ao Sp, constituem, sob a presidência do Sp, o Conselho de Administração (C.A.), interno, da Superintendência.

§ 1º Semanalmente, no dia que fôr fixado, o Sp reunirá os membros do C.A., para conhecer, em rápido relatório verbal, os resultados dos trabalhos de cada um desses órgãos durante a semana que findou, bem como trocar idéias a respeito dos assuntos de maior interesse administrativo para a Superintendência.

§ 2º A juízo do Sp poderão tomar parte nessas reuniões outros Chefes, quando se tiver em vista a apreciação ou discussão de matéria de interesse imediato do órgão pelo mesmo chefiado, bem como qualquer de seus consultores.

§ 3º Quando de todo indispensável, em se tratando de assuntos urgentes a resolver, poderá o Sp convocar o C. A. para reuniões extraordinárias, em horas que não colidam com o expediente normal dos trabalhos da F.C.P.

§ 4º No âmbito da Superintendência, o C.A. será o órgão máximo de julgamento das questões que possam resultar suspensões por mais de trinta (30) dias ou demissão de empregado da F.C.P., ou de recursos a seu respeito, bem como nos casos de melhoria de salários, prêmios ou promoções.

§ 5º No caso de julgamento das questões referidas no parágrafo anterior, será permitido ao interessado, por tempo que não deverá exceder de trinta minutos, apresentar defesa, cral, relativamente à falta de que foi acusado, desde que o faça em termos de absoluto respeito e consideração pela autoridade de quaisquer dos membros do CA, independente da defesa escrita que haja oferecido ou não no processo.

§ 6º A votação será secreta quando o CA tiver de julgar as questões disciplinares, melhoria de salário, prêmios ou promoções.

Art. 47. O pessoal, com o caráter de empregado da F.C.P. de acordo com a conceituação a esse respeito estabelecida na legislação

do trabalho, é contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e assemelhado aos servidores ou trabalhadores dos Bancos, para efeito de direitos e vantagens.

Art. 48. Além de seus empregados, a F.C.P. poderá requisitar, na forma da legislação vigente, para execução de seus serviços, pessoal do serviço público federal, estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal, das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 49. No caso de funções técnicas que exijam conhecimentos especializados da parte do profissional a serviço da Fundação, podem ser firmados, entre a F.C.P. e terceiros, contratos para execução de determinadas tarefas ou trabalhos, devidamente especificados nesses contratos, com ou sem o estabelecimento de horário de serviço.

Art. 50. Os servidores requisitados só poderão receber, pela F.C.P., gratificações, de acordo com o grau de responsabilidade decorrente das atribuições dos cargos ou funções que exercerem.

§ 1º Nos casos em que êsses servidores tenham exercício na F.C.P., por mais de dois anos consecutivos, as gratificações poderão ser aumentadas, a juízo do C.A. e dentro dos limites das tabelas aprovadas pelo C.C.

§ 2º Se a permanência do servidor na F.C.P. exceder a 10 anos consecutivos, poderá ele optar pela volta à entidade de onde foi requisitado, ou continuação na F.C.P., com direito à estabilidade de nesta, segundo os preceitos da legislação do trabalho, passando a perceber uma remuneração correspondente ao salário ou vencimento da função ou cargo efetivo no serviço público mais as gratificações que lhe vinham sendo pagas na F.C.P., com exceção das que dizem respeito a chefias ou comissões transitórias.

Art. 51. A admissão de empregados, nos cargos ou funções de natureza permanente, só se efectuará após a necessária prova de habilitação, salvo no caso dos diplomados e quando a função possa ser entendida como uma decorrência da profissão para o exer-

ciclo da qual possua tais títulos.

Art. 52. O pessoal efetivo da F.C.P. deverá ser em número estritamente indispensável para atender às necessidades permanentes da vida funcional de cada um dos órgãos que integram a F.C.P.

Art. 53. Para atender a execução de serviços ou tarefas de natureza transitória, poderão ser admitidos empregados por tempo determinado ficando a F.C.P. automaticamente desligada de quaisquer compromissos de mantê-los em seus serviços, uma vez terminados os serviços ou tarefas.

Art. 54. O quadro do pessoal efetivo da F.C.P. deverá conter, em número certo, cargos e funções com os respectivos salários e gratificações.

Parágrafo único. É da exclusiva competência do C.C. a aprovação desse quadro, cabendo ao Sp distribuir o pessoal pelos órgãos integrantes da F.C.P.

Art. 55. A remuneração mensal do Sp será fixada pelo C.C., mediante votação secreta, na qual não tomará parte o interessado, com a presença de, pelo menos, dois terços dos conselheiros.

Parágrafo único. O processo referente a essa remuneração, após a resolução do C.C., deverá subir a despacho do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem cabe homologar tal decisão, na hipótese de não haver sido presidido, pessoalmente, essa reunião.

Art. 56. Além do salário básico e das gratificações de função, a F.C.P. poderá conceder a seus empregados ou servidores as seguintes vantagens:

a) adicionais por tempo de serviço;

b) adicionais por merecimento, mediante comprovação, em processo regular, das condições exigidas, e após julgamento do C.A.;

c) gratificações especiais, por serviços meritórios, de resultados administrativos ou técnicos comprovadamente excepcionais, dos quais resultem para os fins ou objetivos da F.C.P., vantagens econômicas consideráveis;

d) gratificações de representação aos servidores e empregados que trabalham no G.S. e na S.O.C.;

e) gratificações por serviços extraordinários;

f) diferença de salário entre a remuneração da função efetiva e a da função em comissão, quando o empregado deixar esta última após tê-la exercido por mais de três (3) anos;

g) ajudas de custo, nos casos de mudanças obrigatórias, de residência ou de moradia, para atender ao interesse dos serviços da F.C.P., ou quando se ausentar da sede por mais de trinta (30) dias;

h) diárias, nos casos de viagens ou inspeções, fora da rotina dos serviços próprios da função que efetivamente exerce.

Art. 57. Os adicionais por tempo de serviço e por merecimento e a diferença de salários prevista na letra "f" do artigo anterior, se integrarem ao patrimônio econômico do pessoal efetivo, e deverão ser feitos em épocas próprias e de acordo com as condições de antiguidade e merecimento que forem estabelecidas no regulamento do pessoal da F.C.P.

Art. 58. O regulamento do pessoal, que será elaborado pelo Sp e aprovado pelo C.C., estabelecerá as normas complementares a estes Estatutos, relativamente a direitos e vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal efetivo da F.C.P. e dos que nela exercem quaisquer atribuições.

Art. 59. Para as funções de chefia e de maior responsabilidade na continuidade dos trabalhos da F.C.P., deverá haver sempre substitutos designados, para assumi-las automaticamente, nas ausências ou afastamentos eventuais de seus ocupantes.

Art. 60. Nenhum servidor ou empregado da F.C.P., poderá fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos oficiais, que se relacionem com a F.C.P., sem prévia autorização do Sp.

Art. 61. O Sp designará uma comissão para, dentro de 60 dias, a partir da vigência destes Estatutos, elaborar o regulamento do pessoal da F.C.P., o quadro e as tabelas de vantagens, bem como a proposta de enquadramento dos atuais servidores e empregados nos

cargos e funções que forem fixados.

Art. 62. A subdivisão dos órgãos previstos nestes Estatutos só se fará quando o volume de serviços de cada um deles efetivamente o justificar, por proposta do Sp e aprovação do C.C.

Art. 63. Por conveniência dos serviços, poderão ser retirados encargos específicos de um ou mais órgãos para a constituição de outros, subordinados ao Sp, ou ser feitas alterações dentro dos órgãos estabelecidos nestes Estatutos.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará, porém, sem que previamente se baseie na experiência do funcionamento dos serviços e análise quantitativa da produção de cada setor.

Art. 64. Os trabalhos de reparos, acabamentos e reconstruções de casas ou apartamentos construídos ou iniciados antes de 31 de janeiro de 1952, poderão ser efetuados por um órgão transitório, subordinado ao D.E., cujas estruturas e atribuições serão fixadas em ordem de serviço do Sp.

Parágrafo único. Esse órgão, se criado, terá a sua duração condicionada à existência das obras.

Art. 65. A F.C.P. poderá premiar o autor ou inventor de novos processos de construção ou de novos materiais, desde que, após rigorosa experimentação, fique provada a sua excelência de tornar mais rápida e barata a construção de habitações do tipo popular, sem prejuízo da durabilidade.

Parágrafo único. A proposta de concessão do prêmio, acompanhada dos documentos referentes aos novos processos e/ materiais, deverá ser submetida pelo Sp à aprovação dos C.T. e C.C.

Art. 66. O prazo de duração da F.C.P. será indeterminado e sua extinção só será feita por decreto do Presidente da República, por iniciativa própria, ou mediante proposta do C.C., aprovada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. O decreto de extinção da F.C.P. determinará o destino de seus bens (Código Civil, art. 30).

Art. 67. Os presentes Estatutos serão registrados no livro próprio

da Procuradoria Geral do Distrito Federal e no Registro de Títulos e Documentos, e sómente poderão ser alterados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do C.C., aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

PORTARIA N.º 122 DE 21 DE SETEMBRO DE 1955

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio tendo em vista o que consta do processo n.º MTIC. 191.085-54, e nos termos do art. 21 do Decreto-lei número 9.218, de 1.º de maio de 1946 combinado com o art. 67 dos Estatutos da Fundação da Casa Popular aprovados pela Portaria Ministerial n.º 69, de 23 de maio de 1952, resolve:

Art. 1.º O art. 47 dos Estatutos da Fundação da Casa Popular (F.C.P.) passa a ter a seguinte redação:

“O pessoal, com caráter de empregado da F.C.P., é contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (I.A.P.B.) e ao mesmo se aplicam as disposições da legislação trabalhista no que se refere a direitos e vantagens e ao regime de trabalho”.

Art. 2.º Ficam revogadas as alíneas a, b, c, d, e, f, do art. 56 e bem assim o art. 57 dos referidos Estatutos.

Art. 3.º As alterações constantes da presente Portaria só vigorarão para os empregados admitidos posteriormente a esta data.

— Napoleão de Alencastro Guimarães.

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

GABINETE DA SUPERINTENDENCIA

RUA DEBRET, 23-10.º ANDAR

RIO

S. P.

DEC. 0218

1-5-946

URGENTE - PESSOAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado CHAGAS FREITAS
Redação "O DIA"
Rua Marechal Floriano 45
N/Capital

Remet. Dr. Ascânio Tubino

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

RIO DE JANEIRO, D. F.

os/49

Em 31 de janeiro de 1961.

Senhor Deputado:

Temos a honra de atender à solicitação formulada por Vossa Excelência, na qualidade de Relator, na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, do Projeto nº 1050, de 1959, em seu atencioso ofício de 26 de janeiro do corrente ano, submetendo à esclarecida apreciação do ilustre Deputado os documentos anexos, em que estão prestadas as informações a respeito das unidades residenciais construídas pela Fundação da Casa Popular, da receita e da despesa anuais desta Entidade e das normas aplicadas para a classificação e seleção dos candidatos à aquisição de moradia própria.

2. Cumpre-nos esclarecer que do Anexo I constam as unidades residenciais construídas e entregues -

Ao
Excelentíssimo Senhor Deputado
Doutor Chagas Freitas
M.D. Relator do Projeto nº 1050/59
Comissão de Economia da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

.2.

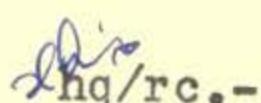
aos trabalhadores que, de acordo com as Normas aprovadas pelo Egrégio Conselho Central, em obediência ao disposto no artigo 8 do Decreto Lei nº 9 777, de 6 de setembro de 1946, foram devidamente classificados e selecionados.

3. Devemos ainda observar que os elementos indicados no Anexo II são extraídos dos Balanços Gerais da Fundação da Casa Popular, enviados, na forma da legislação em vigor, ao Colendo Tribunal de Contas da União.

4. Certos de havermos atendido às solicitações do digno Relator, colocamo-nos à sua inteira disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que julgar oportunos ou necessários ao exame da matéria.

No ensejo, apraz-nos expressar a Vossa Excelência as garantias do nosso maior apreço.


(GENULPHO DA FRAGA ROGÉRIO)
Superintendente

 hq/rc.-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

FUNDACÃO DA CASA POPULAR

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS CONSTRUÍDAS

<u>ESTADOS</u>	<u>CIDADES</u>	<u>Nº DE CASAS</u>
<u>ESTADO DE ALAGOAS</u>	1. Maceió	52
<u>ESTADO DA BAHIA</u>	1. Andaraí 2. Caetité 3. Ituberá 4. Una	30 10 30 30
<u>ESTADO DO CEARÁ</u>	1. Fortaleza 2. Sobral	456 70
<u>DISTRITO FEDERAL</u>	1. Brasília	1.520
<u>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</u>	1. Cachoeiro do Itapemirim 2. Vitoria	50 244
<u>ESTADO DE GOIÁS</u>	1. Goiânia	180
<u>ESTADO DA GUANABARA</u>	1. Benfica 2. Deodoro 3. Guadalupe	482 1.362 2.065
<u>ESTADO DO MARANHÃO</u>	1. São Luiz	50
<u>ESTADO DO MATO GROSSO</u>	1. Corumbá 2. Cuiabá	56 104
<u>ESTADO DE MINAS GERAIS</u>	1. Além Paraíba 2. Almenara 3. Araguari 4. Barbacena 5. Belo Horizonte 6. Caldas 7. Carmo do Paranaíba 8. Cataguases 9. Coromandel 10. Coronel Fabriciano 11. Diamantina 12. Estréla do Sul 13. Itabirito 14. Itaúna 15. Ituiutaba 16. Jacutinga 17. Juiz de Fora 18. Leopoldina 19. Monlevade 20. Monte Carmelo 21. Montes Claros 22. Oliveira	34 20 99 137 1.509 40 30 50 24 60 82 15 100 50 70 30 415 50 60 20 50 20

==

<u>ESTADOS</u>	<u>CIDADES</u>	<u>Nº DE CASAS</u>
	23. Pará de Minas 24. Passa Quatro 25. Patos de Minas 26. Patrocínio 27. Pirapora 28. Ponte Nova 29. Rio Pomba 30. Sabará 31. Sabinópolis 32. Santos Dumont 33. São João Del Rey 34. São João de Nepomuceno 35. Sete Lagoas 36. Uberaba 37. Uberlandia	15 45 30 30 30 46 40 50 15 16 80 30 20 250 130
<u>ESTADO DA PARAÍBA</u>	1. Campina Grande 2. Santa Rita 3. João Pessoa	38 50 140
<u>ESTADO DO PARANÁ</u>	1. Curitiba 2. Monte Alegre	41 100
<u>ESTADO DE PERNAMBUCO</u>	1. Caruarú 2. Nazareth da Mata 3. Olinda 4. Recife 5. Surubim	75 50 249 588 20
<u>ESTADO DO PIAUÍ</u>	1. Parnaíba 2. Teresina	45 29
<u>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</u>	1. Açu 2. Areia Branca 3. Martins 4. Mossoró 5. Natal 6. Pau dos Ferros 7. Portalegre	25 24 24 35 74 34 24
<u>RIO GRANDE DO SUL</u>	1. Alegrete 2. Bage 3. Erechim 4. Itaqui 5. Jaguarão 6. Passo Fundo 7. Pelotas 8. Quarai 9. Rio Grande 10. Santa Maria 11. São Borja	100 50 50 30 58 50 50 68 82 50 25
<u>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</u>	1. Araruama 2. Niterói 3. Nova Friburgo 4. Rio Bonito 5. Tres Rios	40 95 120 46 42

<u>ESTADOS</u>	<u>CIDADES</u>	<u>Nº DE CASAS</u>
<u>ESTADO DE SANTA CATARINA</u>	1. Itajaí 2. Lages	100 96
<u>ESTADO DE SÃO PAULO</u>	1. Araraquara 2. Bataçais 3. Bauru 4. Botucatú 5. Campinas 6. Catanduva 7. Cruzeiro 8. Eldorado 9. Franca 10. Guaratinguetá 11. Iguape 12. Itu 13. Lins 14. Lorena 15. Mococa 16. Pindamonhangaba 17. Sta. Cruz do Rio Pardo 18. Santo André 19. Santos 20. São Carlos 21. Vera Cruz	172 40 200 67 562 24 60 50 50 90 20 120 88 42 12 56 113 400 736 27 30
<u>ESTADO DE SERGIPE</u>	1. Aracajú	<u>65</u>

TOTAL GERAL: 16.424

José
Hq/rc.-

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

RECEITA E DESPESA

EXERCÍCIO	RECEITA Cr\$	DESPESA Cr\$
1946	5.900.780,30	1.059.389,80
1947	14.852.986,70	3.537.758,70
1948	33.652.345,80	22.607.765,70
1949	35.410.145,50	17.716.713,50
1950	44.079.510,40	18.756.237,80
1951	79.007.896,70	25.711.798,60
1952	43.600.072,40	29.862.034,10
1953	32.145.107,50	45.651.819,30
1954	41.784.041,50	40.171.094,10
1955	23.890.035,60	46.980.193,80
1956	90.291.560,30	53.948.516,40
1957	190.701.499,00	68.432.227,80
1958	56.729.713,30	104.767.170,70
1959	94.348.762,90	146.859.406,00
1960	<u>175.192.796,20</u>	<u>208.456.603,40</u>

Arp
hq/rco-

Conselho Central

RESOLUÇÃO Nº 558/CC, de 1º de dezembro de 1 954

O CONSELHO CENTRAL da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, em sua sessão de 1º de dezembro de 1 954, tendo em vista a Exposição de Motivos nº 49-54, de 25 de outubro último, do Sr. Superintendente (proc. 4295-54), e de acordo com o parecer verbal do Sr. Conselheiro Jesuino de Freitas Ramos e a manifestação do plenário,

RESOLVE:

A) - Aprovar as seguintes NORMAS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS à aquisição ou locação de casas da Fundação da Casa Popular:

I) DISPOSIÇÃO PRELIMINAR:

1) As casas são construídas para venda e, excepcionalmente, para locação, sendo a preferência estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

- a) trabalhadores em atividades particulares 3 (três); (isto é, assalariados de empresas particulares 60% das unidades);
- b) servidores públicos ou de autarquias - 1 (um); (isto é, que recebem dos cofres públicos - 20% das unidades);
- c) outras pessoas - 1 (um); (isto é, que trabalham por conta própria - 20% das unidades);

(art. 6º do decreto-lei 9 218, de 1º de maio de 1 946);

Observação: A proporção acima estabelecida, implica na classificação dos candidatos em três grupos: A, B e C, respectivamente.

- 2) A preferência acima só prevalecerá para os candidatos que tenham, no mínimo, 5 (cinco) pessoas sob sua dependência econômica (art. 5º da Lei nº 1.473, de 24.11.51). Dentre êstes, terão prioridade os que tenham dependentes em idade escolar e recebendo instrução.

II) CONDIÇÕES ELIMINATÓRIAS:

- 1) Ser o candidato proprietário de casa ou habitação em condomínio ou ter alienado propriedade depois de 1º de maio de 1946;
- 2) Perceber o candidato, depois das deduções do Decreto 24.239, de 22.12.47, renda global líquida superior a Cr\$... Cr\$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais (art. 5º da Lei 1.473, de 24 de novembro de 1951);
- 3) Ultrapassar de 30% a percentagem entre a mensalidade do imóvel e o salário do candidato, no caso de locação;
- 4) Ultrapassar de 40% a percentagem entre a prestação mensal e o salário do candidato, no caso de aquisição de moradia;
- 5) Ter o candidato, de acordo com o que ficar apurado e registrado no relatório do visitador oficial, costumes, reputação ou moral que não o recomendem ao convívio com os demais habitantes do núcleo residencial.

Observações:

- 1) As mensalidades, tanto para locação como para aquisição, serão averbadas em fôlha de pagamento da empresa ou repartição a que pertença o locatário ou o promissário comprador, salvo se não receberem salário por esse meio (art. 9º do D.L. 9.777, de 6.9.46);
- 2) Quando o salário do candidato não for suficiente para atingir à percentagem estipulada para locação (30%) ou compra (40%), será permitido adicionar ao mesmo o máximo de 20% sobre os salários que perceberem o cônjuge e filhos que residam com o candidato (Parágrafo único do art. 5º do D.L. 9.218, de 1º de maio de 1946);

- 3) Em caso de eliminação por deficiência salarial, ouvido o Serviço Jurídico, o Superintendente poderá aceitar um fíador idôneo para suprir essa deficiência;
- 4) Ocorrendo a hipótese prevista no nº 5, cumpre ao Superintendente mandar proceder, por pessoa de sua confiança imediata, a uma nova visita. Se fôr eliminado por esse motivo, cabe ao candidato recurso, em última instância, para o Conselho Central;
- 5) Fica a Superintendência autorizada a incluir, nos contratos de venda ou locação, uma cláusula que permita a rescisão dos mesmos, desde que fique apurado, em processo regular, que as condições morais e sociais do promissário comprador ou locatário desaconselhem a sua permanência no núcleo residencial.

III) CONDIÇÕES CLASSIFICATÓRIAS:

- 1) Dependentes: entendem-se como tais, as seguintes pessoas, para as quais se contam 10 pontos;
 - a) o cônjuge;
 - b) os filhos menores de 18 anos;
 - c) os enteados, os tutelados, os filhos adotivos menores ou maiores inválidos;
 - d) os filhos maiores inválidos;
 - e) pais inválidos sob os cuidados do candidato, ou maiores de 69 anos;
 - f) os irmãos órfãos menores ou irmãos órfãos maiores inválidos sob os cuidados do candidato;
 - g) as filhas maiores solteiras sem eeonomia própria;
 - h) os filhos maiores que estejam convocados para o serviço militar.

Observação:

Os filhos menores que estão recebendo instruções, terão direito a mais 2 pontos.

Serão considerados, também, dependentes e contará 3 pontos;

- i) avós, tios e sogros inválidos ou maiores de 69 anos;
- j) sobrinhos ou cunhados menores órfãos;
- k) netos órfãos menores ou netos órfãos maiores inválidos.

2) Estabilidade na Profissão e no Emprego:

- a) Estabilidade na profissão: entende-se por estabilidade na profissão, o exercício contínuo numa mesma profissão, uma vez comprovado pela apresentação da carteira profissional ou funcional. Para cada ano é atribuído um (1) ponto, observando-se o limite máximo de 10 pontos;
- b) Estabilidade no emprego: entende-se como tal, a permanência com o mesmo empregador, comprovada pela apresentação da carteira profissional ou funcional, contando-se um (1) ponto por ano, observado, também, o limite de 10 pontos.

Observação: Este inciso se refere aos candidatos dos grupos A e B.

- 3) Tempo de inscrição: de acordo com a antiguidade da inscrição, serão contados cinco pontos por ano, a partir de 1950.
- 4) Situação habitacional: entende-se por situação habitacional do candidato as condições de habitação em que o mesmo se encontra, o que será devidamente comprovado por visitadores ou assistentes sociais, considerando-se:

TABELA I

a) Superlotação habitacional - é o acúmulo de pessoas ocupando número insuficiente de salas e quartos.

Nº de pessoas	Número de cômodos			
	1	2	3	4
6	12	6	-	-
7	14	7	3	-
8	16	8	4	-
9	18	9	5	-
10	20	10	6	2

TABELA II

b) Tipo de habitação

TIPOS	Piso de terra batida	Piso cimentado ou atijolado	Piso de madeira
Mocambos ou casas em favelas desordenadas	45	35	25
Casas de cômodos (moradias coletivas) ..	40	30	20
Casas em favelas alinhadas, em ruas ou passeios calçados ..	35	25	15
Construções levantadas em fundos de quintais	30	20	10
Apartamentos, casas isoladas ou geminadas	25	15	-

TABELA III

c) Premência habitacional

Situações	Nº de pontos
Notificação de ação de despejo	10
Ordem judicial de despejo	20
Moradia a título precário em casa de outra família	10
Dispersão familiar	20

TABELA IV

d) Condições mínimas de higiene e conforto

Higiene e conforto da casa	Nº de pontos
Instalações sanitárias não existentes	5
Água não encanada, porém, existente a té 20 metros	5
Água não encanada, porém, existente a mais de 20 metros	10

TABELA V

e) Situação Social

Condições	Nº de pontos
Ausência de vícios (alcoolismo, jogo, etc)	5
Pontualidade de pagamentos (aluguéis de casa - últimos recibos)	5
Conservação, ordem e asseio da família e da casa	5

5) Participação na FEB: Se o candidato foi componente da FEB, terá direito a dez (10) pontos.

B) - Ficam revogadas tôdas as normas em vigor, referentes à seleção e classificação de candidatos, aprovadas em Resoluções dêste Conselho.

ass. Austregésilo de Athayde
Presidente

Jesuino de Freitas Ramos
Relator

Américo Pacheco de Carvalho
Superintendente

José Fabrino de Oliveira Baião

Eurypedes Ayres de Castro

Álvaro Portinho de Sá Freire

Henrique Gustavo Tamm

Ary Azambuja

Francisco Rodrigues Gonçalo

Roldão Batista de Souza

AP/omb.

RESOLUÇÃO Nº 633/CC, de 7 de março de 1956.

O CONSELHO CENTRAL da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, em sua sessão de 7 de março de 1956, tendo em vista o que propõe o Sr. Superintendente em sua Exposição de Motivos nº 7/56, desta data (proc. nº 4 295/54),

RESOLVE conceder 10 (dez) pontos ao dependente sogra, inválida ou maior de 69 anos, ficando, desse modo, alterado o disposto na letra i, nº III, das CONDIÇÕES CLASSIFICATÓRIAS da Resolução nº 558/CC, de 1º de dezembro de 1954.-

AUSTREGÉSILIO DE ATHAYDE
Presidente

Luiz Pedro Sanches de Queiroz Luiz Carlos Mancini

Roldão Batista de Souza Ary Azambuja

Francisco Rodrigues Gonçalo Ademar Vidal

Augusto Luiz Duprat

AP/CF/omb.

Conselho Central

RESOLUÇÃO Nº 673/CC, de 10 de outubro de 1956.

O CONSELHO CENTRAL da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, em sua sessão de 10 de outubro de 1956, tomando conhecimento do estudo interpretativo do art. 6º do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1946, e da proposição apresentada pelo Conselheiro José Maffei,

RESOLVE:

A) - aprovar a referida proposição, autorizando, nos termos da alínea c do art. 6º do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1946, a reserva de 20% (vinte por cento) das unidades a que a mesma se refere, para atender, a critério do Superintendente, os casos de precariedade habitacional, agravada por aflitivas contingências de ordem pessoal e social;

B) - alterar, consequentemente, em seu ítem I, as NORMAS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS, constantes da Resolução nº 558/CC, de 1º de dezembro de 1954, que passarão a ter a seguinte redação:

I) DISPOSIÇÃO PRELIMINAR:

1) As casas são construídas para venda e, excepcionalmente, para locação, sendo a preferência estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

- a) trabalhadores em atividades particulares - 3 (três), isto é, assalariados em empresas particulares ou que trabalhem por conta própria - 60% das unidades;
- b) servidores públicos ou de autarquias - 1 -(um), isto é, que recebam dos cofres públicos - 20% das unidades;

c) outras pessoas - 1 (um), isto é, outras pessoas que por aflitivas contingências de ordem pessoal e social, a critério do Superintendente, estiverem igualmente em precária situação habitacional - 20% das unidades.

(art. 6º do Decreto-lei nº 9 218, de 1º de maio de 1946).

Observação: A proporção acima estabelecida, implica na classificação dos candidatos em três grupos: A, B e C, respectivamente .

2) A preferência acima só prevalecerá para os candidatos que tenham, no mínimo, 5 (cinco) pessoas sob sua dependência econômica (art. 2º da Lei nº 1 473, de 24.11.51). Dentre estes, terão prioridade os que tenham dependentes em idade escolar e recebendo instrução.-

ADEMAR VIDAL
Presidente

José Maffei

Armando do Amaral Castellões

Nelson Gomes Lourenço

Rubens do Amaral Portella

Aladim de Souza Rocha

Rubem da Fraga Rogério

Conselho Central

RESOLUÇÃO Nº 777/CC, de 5 de julho de 1957.

O CONSELHO CENTRAL da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, em sua sessão de 5 de julho de 1957, tendo presente a Exposição de Motivos nº 82-57, de 17 do mês próximo passado, do Sr. Superintendente (proc. nº 4 295/54), e de acordo com o parecer do Conselheiro José Maffei,

RESOLVE autorizar a inclusão de nova categoria de dependentes nas NORMAS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO - DE CANDIDATOS, em seu ítem III - CONDIÇÕES CLASSIFICATÓRIAS - aprovadas pela Resolução nº 558/CC, de 1º de dezembro de 1954, a qual passa a constituir a letra - i -, do referido ítem, a saber:

i) irmão menor, filho de pais inválidos que vivia sob a dependência econômica do candidato.

Em consequência da inclusão acima mencionada, ficam substituídas por j, k, l, as letras i, j, k, do título "Observações".-

José Maffei
Relator

Fernando Barreto Pinto

Rubem da Fraga Rogério

Presidente Substituto
Nelson Gomes Lourenço

Armando do Amaral Castellões

Aladim de Souza Rocha

47

PROJETO N° 4.781-A, DE 1958

Votação, em discussão única, do Projeto nº 4.781-A, de 1958, que altera a redação dos arts. 330 e 334 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda, da Comissão de Segurança Nacional; e, favorável ao projeto e à emenda, da Comissão de Finanças.

RELATORES: SRS. VALDIR PIRES E MARIO GOMES

48

PROJETO N° 362-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 362-A, de 1959, que estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial; tendo parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do projeto.

RELATOR: SR. JOAO MENDES

49

PROJETO N° 247-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 247-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 destinado a auxiliar a construção do Hospital São Domingos, da Escola de Enfermagem Frei Eugênio, de Uberaba, Minas Gerais; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Saúde e, com emendas, da Comissão de Finanças.

RELATORES: SRS. DYRNO PIRES FERREIRA E MARIO BEM

Lote: 38

Caixa: 40

PL N° 1050/1959

77

unidades construidas - por Estado
arrecadado

despesa social
internacional distribuição
de com

Brasília, 26 de Janeiro de 1961

Ilmo. Sr.
Presidente da Fundação da Casa Popular

Na qualidade de Relator, na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, do Projeto nº 1.050, de 1959, que visa a assegurar, no Orçamento Geral da República, renda anual e permanente à Fundação da Casa Popular, solicito a V.S. se digne de remeter-me, com a possível urgência, as seguintes informações:

- a) - quantas unidades residenciais foram construídas por essa Fundação, discriminando-se os Estados e Municípios contemplados;
- b) - qual a receita e despesa anuais da Fundação, desde a sua criação;
- c) - qual o critério adotado para a distribuição das casas construídas.

Sem mais, atenciosamente


Chagas Freitas



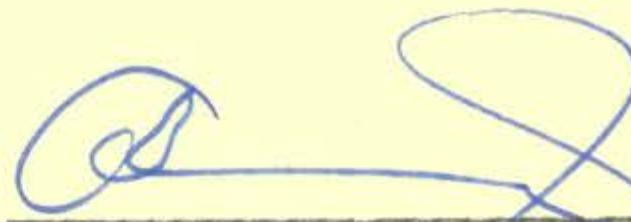
CÂMARA DOS DEPUTADOS

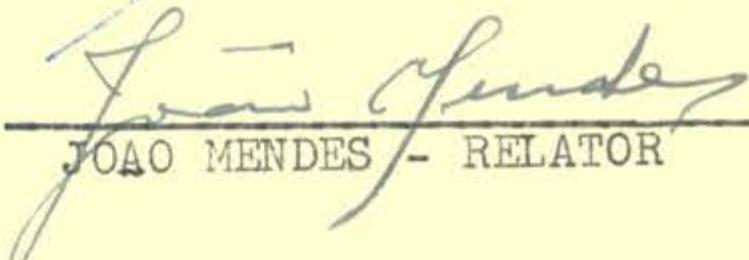
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A", realizada em 30.8.60, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade do projeto nº 1.050/60, na forma do parecer do sr. Relator. Estiveram presentes os srs. deputados: Oliveira Brito - Presidente, João Mendes - Relator, Chagas Freitas, Paulo Lauro, Pedro Aleixo, Arruda Câmara, Abelardo Jurema, Expedito Machado e Waldir Pires.

Brasília, em 30 de agosto de 1960.

 / 
OLIVEIRA BRITO - PRESIDENTE


JOÃO MENDES - RELATOR

mtb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 1050/59

AUTOR: Dep. Carlos do Lago

RELATOR: Dep. JOÃO MENDES

PARECER

Em princípio, somos contra essas leis que temos editado e se estão multiplicando, através de vários projetos em trâmite no Congresso Nacional, por força das quais a receita da União vai sendo distribuída para atendimento a determinados serviços, tirando ao orçamento o seu sentido de programa de governo.

No caso presente, o nobre deputado, Sr. Carlos do Lago, com o seu projeto, procura assegurar no Orçamento Geral da República renda anual e permanente à Fundação da Casa Popular.

Tornando-se essa entidade uma força eficiente, concorre-se para resolver um dos problemas mais graves do Brasil - o da habitação -.

Que se habilite a Fundação da Casa Popular com recursos capazes de atender as suas altas finalidades. O Estado assim procedendo está cumprindo o seu dever de, pelo menos, atenuar as dificuldades em que se debate o povo brasileiro, na crise de habitação, dia a dia, agravada pelo caos econômico em que vivemos, pela desordem financeira que a inflação galopante agiganta.

Talvez por esse caminho se possa pôr fim às leis de emergência, que, há vinte anos quase, congelam a locação de casas residenciais, num atentado ao direito de propriedade e numa clamorosa injustiça -. Todas as utilidades têm os seus preços aumentados; os salários, os ordenados, os subsídios sobem. Só uma classe foi condenada, iniquamente, não sofrer, ~~uma~~ mínima compen-



sação, os efeitos do pesadelo inflacionário - a de proprietários de imóveis. - E ela é constituída, na sua grande maioria, de elementos da classe média. Construindo-se casas e não editando leis de inquilinato é que se pode resolver o problema da habitação,

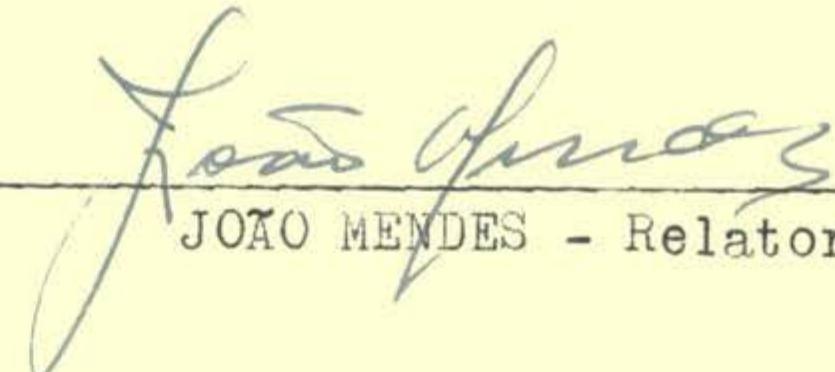
O projeto, pois, é da maior oportunidade.

A renda que ela assegura à Fundação da Casa Popular é retirada da arrecadação do imposto sobre lucros na venda de propriedades imobiliárias, criado pelo Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946.

Não poderia ser mais própria a fonte do recurso.

Nada havendo de inconstitucional ou injurídico na proposição, somos por que ela seja aprovada.

Brasília, 30 de agosto de 1960


JOÃO MENDES - Relator

mnr.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: